

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, NA
PESSOA DO SENHOR SUPERINTENDENTE-GERAL, DR. EDUARDO FRADE
RODRIGUES.

VERSÃO PÚBLICA

JBS S.A., sociedade anônima com sede na Avenida Marginal Tietê, 500, Vila Jaraguá, cidade e estado de São Paulo ("JBS" ou "Requerente"), vem, por seus advogados, atender a Nota Técnica n.º 1/2016/CGAA5/SGAI/SG ("Nota Técnica"), emitida pela Superintendência Geral do CADE ("SG") no âmbito da APAC n.º 08012.011251/2008-58, e submeter à análise desse e. Conselho o *Instrumento Particular de Arrendamento e Outras Avenças* celebrado entre Bertin S.A. ("Bertin") e Xinguleder Couros Ltda. ("Xinguleder"), como **Ato de Concentração nos termos do art. 54 da Lei 8.884/1994**, com pedido principal de não conhecimento e pedidos principais subsidiários de reconhecimento de sua perda de objeto, inaplicabilidade de qualquer penalidade por omissão de notificação e aprovação incondicional, dentre outros pedidos acessórios.



Handwritten signature and initials

VERSÃO PÚBLICA

I. Esclarecimentos Preliminares

1. A Requerente realiza esta notificação estritamente em respeito ao conteúdo da Nota Técnica, e reitera expressamente todas as razões e justificativas já apontadas nas manifestações realizadas nos autos da APAC n.º 08012.011251/2008-58, no sentido de que (i) o Contrato não se enquadrava, à época de sua celebração, como sujeito à notificação em sede de controle estrutural sob a égide da Lei 8884/94; (ii) este feito não tem mais objeto, na medida em que o contrato celebrado entre Bertin e Xinguleder já foi distratado; e (iii) mesmo que se considerasse presente o objeto desta notificação e existente o dever de notificação da Operação à época de sua celebração – o que se admite apenas a título de argumentação -- qualquer penalidade por eventual atraso já estaria prescrita, conforme expressamente reconhecido por essa SG em sua Nota Técnica.

2. Nos termos dos pedidos principais apresentados nesta notificação, a Requerente confia que, em sua análise, o Tribunal Administrativo do CADE irá reconhecer a consistência e correção desses argumentos, de forma a não conhecer este Ato de Concentração, ou reconhecer sua perda de objeto e confirmar a inoponibilidade de qualquer sanção por intempestividade.

3. Feitos esses esclarecimentos, requer-se, de início, seja concedido tratamento de acesso restrito às informações indicadas como tal ao longo desta notificação, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução n.º 1/2012, com sua autuação em autos apartados com acesso exclusivo à JBS e a este e. Conselho.

4. Adicionalmente, solicita-se seja concedida dispensa do preenchimento do formulário de notificação (seja do Anexo I à Resolução CADE no. 15/98, seja de quaisquer dos atuais Anexos I ou II à Resolução CADE no. 2/2014) e da apresentação de documentação ali solicitada -- exceto pela procuração outorgada aos advogados da Requerente (Documento 1) e pelo comprovante da taxa processual devidamente recolhida (Documento 2) -- na medida em que o Contrato já foi distratado e que produzir dados, informações e documentos para esta notificação seria excessivamente oneroso,

VERSÃO PÚBLICA

bem como desnecessário.

II. A Operação

5. A operação ora notificada refere-se ao arrendamento, por Bertin, de duas unidades de curtume pertencentes à Xinguleder localizadas em Uberlândia e Itumbiara, ambas no Estado de Minas Gerais ("Operação"), formalizada por meio do *Instrumento Particular de Arrendamento e Outras Avenças* ("Contrato"). O Contrato foi celebrado em 16 de abril de 2008 e distratado entre as partes após um período de apenas 6 meses, em 4 de novembro de 2008. Cópias do Contrato e do distrato firmado entre Bertin e Xinguleder são apresentadas em anexo como Documento 3 e 4 – Acesso Restrito.

6. Acima de tudo, a JBS informa que não participou da Operação e que, à época da celebração do Arrendamento, as atividades da Bertin e da JBS eram plenamente independentes, tendo sido unificadas apenas com a incorporação da Bertin pela JBS em dezembro de 2009, operação esta que foi devidamente notificada e aprovada por esse e. Conselho por meio do Ato de Concentração nº 08012.008074/2009-11. Por essa razão, a JBS apresenta a presente notificação ao CADE apenas na qualidade de sucessora da Bertin.

III. Da impossibilidade da análise do mérito dos supostos atos de concentração

7. Conforme já reiterado nos autos, a JBS entende que, em razão (i) do distrato do Contrato, (ii) da sua curta duração (apenas 6 meses) e (iii) do transcurso de mais de 8 anos da realização da operação, não há efeitos concorrenciais a serem identificados ou analisados por este e. CADE no exercício do controle de Atos de Concentração e, portanto, a notificação do Contrato não deve ser considerada necessária para se chegar à conclusão de que a Operação não causou e não poderia ter causado efeitos concorrenciais negativos. Nesse sentido, note-se que a própria SG reconheceu em sua Nota Técnica que "*no mérito da análise do ato de concentração a ser notificado*

VERSÃO PÚBLICA

pelas partes deva ser declarada perda de objeto, dado que a operação não mais subsiste” (g.n.).

8. Veja-se, nesse sentido, decisão do CADE nos autos do Ato de Concentração n.º 08700.01172/2016-91 (*TAM Linhas Aéreas S/A e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A*), em que se reconheceu o arquivamento do processo sem análise de mérito em razão de perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.874/1999, que prevê o encerramento de processos quando seu objeto for impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.¹

9. Não obstante, sem prejuízo das questões suscitadas acima e diante do entendimento da SG no sentido de que seria necessária a notificação do Contrato para que o CADE possa avaliar se, no curto período de 6 meses no qual durou o arrendamento, a Operação teria gerado algum efeito anticompetitivo, **a JBS apresenta abaixo alguns esclarecimentos a respeito da absoluta ausência de quaisquer danos à concorrência resultantes do Arrendamento.**

IV. O Mercado Relevante

10. A atividade de curtume se refere ao tratamento e beneficiamento do couro, extraído do abate de bovinos. De acordo com precedentes desse e. Conselho, embora nunca tenha realizado uma análise extremamente detalhada desse segmento, sob o ponto de vista do produto, o mercado de couro poderia ser seria segmentado a partir das diferentes etapas de curtimento: couro cru, couro *wet blue*, couro semi-acabado (*crust*) e couro acabado².

11. Conforme explicado pela SG em seu Parecer Técnico n.º 41, nos autos do Ato de Concentração n.º 08700.004230/2012-12, envolvendo JBS e SSB Administração e Participações Ltda.:

¹ Voto proferido pela Conselheira Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, item 60.

² Ato de Concentração nº 08012.008074/2009-11

VERSÃO PÚBLICA

“68. De acordo com VIEIRA³, há quatro tipos básicos de curtumes, conforme espécie de beneficiamento, a saber:

- **Curtumes integrados:** executam todas as etapas do processo de industrialização (do couro verde ao acabado) ou podendo processar e/ou vender couros em estágios intermediários.
- **Curtumes wet-blue:** executam apenas a primeira etapa do curtimento (85% dos curtumes nacionais estão nesta categoria).
- **Curtumes de acabados:** adquirem o wet-blue e o transformam em crust (semi-acabados) e acabados.
- **Curtumes de acabamentos:** realizam apenas a etapa final de acabamento, utilizando-se do crust como matéria-prima.

69. Segundo estudo da ABDI (http://www.sistemamodabrasil.com.br/documents/couro_relatorio_acompanhamento_setorial.pdf) uma das características da indústria de couro é a natureza heterogênea de seu produto final, pois os frigoríficos/curtumes podem produzir e fornecer o couro em diferentes estágios de acabamento: couro salgado, o wet blue, o crust ou o couro acabado. O couro salgado é o produto mais simples, de menor valor agregado, que resulta do processo inicial de salgamento do couro para permitir sua conservação, transporte e armazenamento. O couro wet blue deriva sua denominação de seu tom azulado e molhado, resultado de um primeiro banho de cromo, depois de ser despelado e passar pela remoção de graxas e gorduras. O couro crust é fruto do processo de secagem do couro, que o torna um produto semiacabado destinado ao processo de acabamento. O couro acabado, de superior valor agregado, deriva do último estágio da produção de couro e incorpora as características mais específicas exigidas pelo comprador, que pode utilizá-lo diretamente na produção dos mais diversos produtos finais. O couro pode advir de uma grande variedade de animais, como equinos, caprinos e bovinos. (...) Os curtumes podem ser classificados de acordo com a etapa de processamento do couro que realizam: (a) o curtume wet blue desenvolve o primeiro processamento do couro após o abate, quando é dado o primeiro banho de cromo, gerando um tom azulado e molhado do couro (wet blue); (b) o curtume de semiacabado utiliza o couro wet blue como matéria-prima e o transforma em couro crust (semiacabado); (c) o curtume de acabamento transforma o couro crust em couro acabado; e (d) o

³ VIEIRA, Elizete. Estudo da cadeia produtiva do couro bovino no Brasil nos anos de 1994 a 2004. Monografia, Economia, UFSC, 2006. Conforme site. <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia295518>, verificado em janeiro de 2012.



VERSÃO PÚBLICA

curtume integrado realiza todas as operações de processamento, desde o couro cru até o acabado (Alves, Renofio e Barbosa, 2008)."

12. Ainda que a Requerente não necessariamente concorde com a definição de mercado relevante proposta pelo CADE – especialmente diante da possibilidade de substituição pelo lado da oferta entre couros semi-acabado e acabado -, entende-se que, para fins da presente análise, não é necessário adotar um posicionamento firme em relação à definição de mercado relevante, uma vez que, sob qualquer hipótese, a Operação é incapaz de gerar preocupações de ordem concorrencial.

13. De qualquer forma, a JBS esclarece que, ao que é de seu conhecimento, à época da Operação, a Bertin atuava apenas na oferta de couro *wet blue*, semi-acabado e acabado. As plantas arrendadas de Xinguleder, por sua vez, atuavam nas seguintes etapas de curtimento: semi-acabado (no caso de Uberlândia) e semi-acabado e acabado (no caso de Itumbiara). Nesse sentido, as atividades de Bertin e Xinguleder teriam se sobreposto apenas nos segmentos de couro semi-acabado e acabado.

14. Sob o ponto de vista geográfico, o CADE já se manifestou no sentido de que o mercado de tratamento de couro seria nacional diante da facilidade de transporte e da concentração de curtumes em determinadas regiões do país. Nesse sentido, no Ato de Concentração n.º 08700.004230/2012-12, envolvendo JBS e SSB Administração e Participações Ltda., essa SG explicou que:

*"O couro é produzido pelos frigoríficos e enviado a todos os pontos do mercado nacional, havendo, inclusive, uma certa concentração de curtumes em determinadas regiões do Brasil. Por exemplo, o Centro-Oeste possui apenas 9% dos curtumes, enquanto o Sul conta com 40% dos estabelecimentos e o Sudeste com 36%¹². Ou seja, considerando que o couro é comercializado no Brasil inteiro, mas polos de produção estão em especial na região de Franca/SP e no vale do Rio dos Sinos/RS, isto significa que é fácil o transporte, sendo razoável considerar o mercado relevante geográfico como sendo nacional. (...)Da mesma forma que no caso do couro *wet blue*, também se considera que o mercado é nacional para as demais modalidades de couro."*

15. Diante do exposto, são considerados para fins da presente notificação, os

VERSÃO PÚBLICA

diferentes segmentos de tratamento de couro nos quais Bertin e Xinguleder atuavam na época da operação, semi-acabado e acabado, em âmbito nacional.

V. O Mérito

16. O contrato celebrado entre Bertin e Xinguleder tratava do arrendamento de duas unidades de curtume de Xinguleder localizadas em Uberlândia e Itumbiara, ambas no Estado de Minas Gerais. Conforme antecipado, a Operação teve duração de apenas 6 meses, sendo que nesse período apenas a unidade de Uberlândia foi operada. De acordo com o conhecimento de JBS, **a unidade de Itumbiara nunca foi operada pela Bertin.**

17. Tendo em vista que a Operação ocorreu há aproximadamente 8 anos, que a JBS não era parte diretamente envolvida e que o Contrato foi distratado depois de apenas 6 meses de sua assinatura, a Requerente respeitosamente esclarece que não dispõe de informações completas de mercado para o segmento de curtume de couro. Portanto, os esclarecimentos abaixo são baseados em informações limitadas que lhe estão disponíveis.

18. Não obstante, a fim de demonstrar que, sob qualquer hipótese, a Operação não poderia ter resultado em quaisquer efeitos anticompetitivos durante o breve período de 6 meses de sua vigência, são apresentados a seguir os melhores dados disponíveis à JBS. Note-se que, diante da indisponibilidade de dados de produção nacional de couro bovino e de tratamento de couro, a JBS apresenta cenários de participação de mercado construídos com base no total de abate bovino nacional (*proxy* utilizada em razão de proporções fixas do abate).

VERSÃO PÚBLICA

	Volume (número de cabeças)	Participação
Xinguleder (plantas arrendadas)	[ACESSO RESTRITO]	
<i>Itumbiara (capacidade estimada para 2007)</i>		
<i>Uberlândia (capacidade estimada para 2007)</i>		
Bertin (cabeças abatidas em 2007)	[ACESSO RESTRITO]	
Concentração Resultante (apenas Uberlândia)	[ACESSO RESTRITO]	
Concentração Resultante (Uberlândia + Itumbiara)		
Cabeças abatidas no Brasil em 2007 (IBGE)	[ACESSO RESTRITO]	

Fonte: A JBS não dispõe de dados de produção efetiva de couro nas plantas de Itumbiara e Uberlândia – os dados apresentados acima correspondem às melhores estimativas interna da JBS a partir de seu conhecimento sobre o mercado. O número de cabeças abatidas no Brasil em 2007 foi extraído do sistema Sidra - IBGE – Tabela 1092.

19. Conforme se observa, a capacidade total de curtimento de couro das plantas de Itumbiara e Uberlândia representaria aproximadamente [ACESSO RESTRITO] do mercado. Note-se que essa estimativa é absolutamente conservadora, uma vez que considera a capacidade total dessas plantas – quando é sabido que a planta de Itumbiara nunca chegou a ser operada pela Bertin e que, conforme já informado nos autos, a Bertin passava por uma fase de dificuldades econômicas que impediram a realização dos investimentos planejados e, certamente, inviabilizaram a utilização total da capacidade da unidade de Uberlândia.

20. Nesse sentido, uma análise mais realista dos eventuais efeitos concorrenciais da Operação deve considerar apenas o incremento de participação referente à planta de Uberlândia – única planta operada por Bertin nos 6 meses em que durou o Contrato – que seria de, no máximo, [ACESSO RESTRITO]. Nesses termos, resta claramente demonstrado que a Operação realizada era incapaz de gerar quaisquer danos à concorrência, como de fato não gerou.



VERSÃO PÚBLICA

21. Vale notar que a participação de Bertin em 2007 também não era preocupante (de aproximadamente [ACESSO RESTRITO]), sendo que, mesmo em um cenário mais conservador, considerando a capacidade total das duas plantas de Xinguleder, a concentração resultante da Operação seria de apenas [ACESSO RESTRITO] e; portanto, absolutamente incapaz de limitar a concorrência no mercado.

22. A JBS esclarece ainda que não dispõem de dados de mercado – seja referente ao tamanho total do mercado ou aos dados de produção nas plantas de Xinguleder ou por Bertin – para as diferentes etapas de curtimento de couro. Não obstante, conforme já constatado por esse Conselho nos autos do Ato de Concentração nº 08012.008074/2009-11, mais de [ACESSO RESTRITO] do couro processado pela Bertin naquela época era destinado à exportação, o que demonstra que a participação da Bertin nos mercados internos de processamento de couro (qualquer seja a etapa) seria ainda inferior e suas vendas finais não impactariam o mercado nacional.

23. Adicionalmente, a JBS reitera entendimento já confirmado pelo CADE no sentido de que o mercado de curtume no Brasil na época da Operação era bastante pulverizado, contando com centenas de plantas, assim como poderia ser facilmente contestado por importações ou pela possibilidade de reversão de exportações ao mercado interno, fato esse que *“permite inferir que seria relativamente fácil para os rivais se aproveitar de um eventual exercício de poder de mercado pelo líder para abocanhar share”*⁴.

24. Diante de todo o exposto, é possível concluir que a Operação era incapaz de causar prejuízos à concorrência no momento de sua realização e que, nenhuma informação adicional deve ser necessária para se chegar a tal conclusão.

VI. Conclusão

25. A Requerente faz esta notificação estritamente em respeito ao conteúdo

⁴ Parecer Técnico n.º 41 da SG, nos autos do Ato de Concentração n.º 08700.004230/2012-12, envolvendo JBS e SSB Administração e Participações Ltda.

VERSÃO PÚBLICA

da Nota Técnica, e reitera expressamente todas as razões e justificativas já apontadas no APAC n.º 08012.011251/2008-58. Solicita-se, respeitosamente, o recebimento e processamento deste ato de concentração, em rito sumário, bem como:

(i) Não conhecimento da Operação ora notificada, por quaisquer das seguintes razões, isoladamente suficientes: (a) o Contrato não se enquadrava, à época de sua celebração, como sujeito à notificação em sede de controle estrutural sob a égide da Lei 8884/94; (b) este feito não tem mais objeto, na medida em que o contrato celebrado entre Bertin e Xinguleder já foi distratado; e (c) mesmo que se considerasse presente o objeto desta notificação e existente o dever de notificação da Operação à época de sua celebração – o que se admite apenas a título de argumentação -- qualquer penalidade por eventual atraso já estaria prescrita, conforme expressamente reconhecido por essa SG em sua Nota Técnica; e

(ii) *Adicional e subsidiariamente ao pedido (i)*, caso seja conhecida a Operação ora notificada, esta deve ser prontamente aprovada pelo CADE, sem restrições.

26. Reitera-se o pedido de acesso restrito aos trechos destacados em cinza acima e aos documentos indicados como de acesso restrito, diante do que dispõem os arts. 22 da Lei nº 12.527/2011, os arts. 5º, § 2º e 6º-I do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 50-II e 53 e seus incisos da Resolução nº 1/2012. A única diferença entre as versões pública e de acesso restrito da presente notificação é a exclusão, na versão pública, das informações destacadas em cinza na versão de acesso restrito.

27. A Requerente declara e atesta que (i) as informações apresentadas a seu respeito são, ao que é de seu conhecimento, verdadeiras e corretas, e (ii) que todos os documentos e cópias de documentos anexos à presente notificação são autênticos ou cópias fiéis de suas versões originais.

28. Requer-se, por fim, que todas as intimações, notificações e comunicações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados que esta subscrevem.



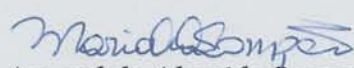
VERSÃO PÚBLICA

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, em 6 de setembro de 2016


Barbara Rosenberg
OAB/SP nº 156.832


Sandra Terepins
OAB/SP nº 257.148


Maria Amaral de Almeida Sampaio
OBA/SP nº 329.252

VERSÃO PÚBLICA

LISTA DE ANEXOS

<u>Documento 1</u>	Instrumento de mandato outorgado pela JBS S.A.
<u>Documento 2</u>	Comprovante de recolhimento da taxa processual
<u>Documento 3 – Acesso Restrito</u>	Cópias do Contrato firmado entre Bertin e Xinguleder
<u>Documento 4 – Acesso Restrito</u>	Cópia do distrato firmado entre a Bertin e a Xinguleder

VERSÃO PÚBLICA

Documento 1

INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO PELA JBS S.A.

VERSÃO PÚBLICA

Documento 2

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA TAXA PROCESSUAL

VERSÃO PÚBLICA

Documento 3 – Acesso Restrito

CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE BERTIN E XINGULEDER

Referido documento consta apenas na versão de acesso restrito.

VERSÃO PÚBLICA

Documento 4 – Acesso Restrito

CÓPIA DO DISTRATO FIRMADO ENTRE BERTIN E XINGULEDER

Referido documento consta apenas na versão de acesso restrito.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	20039-5
	Número de Referência	
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor JBS S.A.	CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.916.265/0001-60
Nome da Unidade Favorecida CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA	UG / Gestão	303001 / 30211
Instruções As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	85.000,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNA4306DCC58C57750A38178647ABBD1BD]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	85.000,00

85890000850-7 00000254200-5 39045352029-9 16265000160-1



 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	20039-5
	Número de Referência	
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor JBS S.A.	CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.916.265/0001-60
Nome da Unidade Favorecida CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA	UG / Gestão	303001 / 30211
Instruções As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	85.000,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNA4306DCC58C57750A38178647ABBD1BD]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	85.000,00

85890000850-7 00000254200-5 39045352029-9 16265000160-1





Emissão de comprovantes

A33G021415250732155
02/09/2016 15:11:34

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
02/09/2016 - AUTOATENDIMENTO - 15.11.30
1893701893 SEGUNDA VIA 0070

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JBS SA
AGENCIA: 1893-7 CONTA: 55.718-8
=====

Convenio	GRU-GUIA	RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras	85890000850-7	00000254200-5
	39045352029-9	16265000160-1
Data do pagamento	02/09/2016	
Valor em Dinheiro	85.000,00	
Valor em Cheque	0,00	
Valor Total	85.000,00	

DOCUMENTO: 090201
AUTENTICACAO SISBB: B.583.95E.BC3.047.A71

Transação efetuada com sucesso por: J5482580 PABLO CARLO COSTA DE FREITAS.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **JBS S.A.**, sociedade devidamente constituída segundo as leis do Brasil, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100, no município de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.916.265/0001-60, bem como todas as suas filiais, neste ato representadas por seu Diretor Presidente, **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 59.075.075-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 364.873.921-20, com endereço comercial no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100 ("Outorgante"), nomeia e constitui como seus procuradores, que poderão agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de sua nomeação:

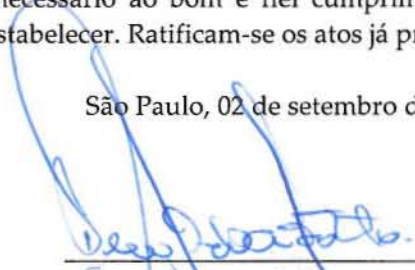
Procurador	Seccional	Número	Endereço
Barbara Rosenberg	OAB/SP	156.832	Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455, 10º andar, São Paulo, SP, CEP 04543-011
José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho	OAB/SP	234.668	
Marcos Exposto	OAB/SP	257.037	
Patricia Avigni	OAB/SP	131.216	
Sandra Terepins	OAB/SP	257.148	
Isadora Postal Telli	OAB/SP	310.024	
Bruna Sellin Trevelin	OAB/SP	307.061	
Amanda Fabbri Barelli	OAB/SP	328.932	
Luiz Antonio Galvão	OAB/SP	329.243	
Vivian Terng	OAB/SP	343.607	
Alan Garcia Troib	OAB/SP	370.620	
André Luís Menegatti	OAB/SP	377.031	
Gabriela Quevedo Dama	OAB/SP	356.929	
Maria Amaral De Almeida Sampaio	OAB/SP	329.252	Av. Almirante Barroso, 52, 31º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-000
Luís Bernardo Coelho Cascão	OAB/SP	295.065	
	OAB/RJ	188.223	
Rafaella Schwartz Jaroslavsky	OAB/RJ	187.031	Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco F, 7º andar, CEP 70397-900
Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos	OAB/DF	41.400	
Amanda Bertolin Alves	OAB/DF	47.214	
André Macedo de Oliveira	OAB /DF	15.014	
Giovani Trindade Castanheira Menicucci	OAB/DF	27.340	
Sarah Roriz de Freitas	OAB/DF	48.643	

e, observados os limites legais, a:

Estagiário	CPF/MF	Endereço
Gabriela Cardozo Rocha	118.259.647-93	Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455, 10º andar, São Paulo, SP, CEP 04543-011
Gustavo de Azevedo Torrecilha	401.905.748-60	
Daniel Cosac Oliveira Paranhos	409.831.318-99	
Ana Laura Violin Zuanazzi de Abreu	037.122.431-46	
Bruna Anklam	360.348.268-96	
Luiz Guilherme Branco	118.984.716.73	
Luiza Kauss Alarcon	469.865.758-07	
Tatiane Kimie Siqui	230.225.498-81	
Thais Barberino Do Nascimento	154.352.007-33	Av. Almirante Barroso, 52, 31º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-000
Pedro Paes de Andrade Banhos	038.928.381-94	Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco F, 7º andar, CEP 70397-900

todos integrantes da sociedade de advogados **BARBOSA MÜSSNICH ARAGÃO**, aos quais outorga poderes para representar a Outorgante perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, especificamente no que diz respeito à submissão às autoridades brasileiras de defesa da concorrência da Operação referente ao *Instrumento Particular de Arrendamento e Outras Avenças* celebrado entre a Bertin S.A. e a Xinguleder Couros Ltda., podendo, para tanto, apresentar requerimentos, petições, documentos e esclarecimentos, receber ofícios, intimações e notificações, obter cópias de processos, além da prática de todo e qualquer ato que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Os procuradores ora constituídos não poderão substabelecer. Ratificam-se os atos já praticados.

São Paulo, 02 de setembro de 2016.



JBS S.A.
WESLEY MENDONÇA BATISTA
Diretor Presidente

Recibo de Notificação de AC PROT 0239720

Data de Envio:

06/09/2016 19:48:26

Tipo do Processo:

Finalístico: Ato de Concentração Sumário

Requerentes:

02.916.265/0001-60 - JBS S.A.

Natureza da Operação:

Outra forma de operação não coberta pelas alternativas anteriores

Abrangência:

Parcial

Hipótese Procedimento Sumário:

Outros casos

Resumo da Operação:

A operação trata do arrendamento, por Bertin S.A., de duas unidades de curtiúme pertencentes à Xinguleder Couros Ltda., localizadas em Uberlândia e Itumbiara, ambas no Estado de Minas Gerais.

Documentos Enviados:

JBS Xinguleder - Formulário de notificação - PUBLICA.pdf | 06/09/2016 19:43:30 | 2 Mb | Público |
JBS Xinguleder - Formulário de notificação - ACESSO RESTRITO.pdf | 06/09/2016 19:43:48 | 2.05 Mb | Restrito | JBS S.A.,
JBS Xinguleder - Documento 1 - Procuração JBS SA.pdf | 06/09/2016 19:44:08 | 332.7 Kb | Público |
JBS Xinguleder - Documento 2 - GRU e comprovante.pdf | 06/09/2016 19:44:27 | 67.75 Kb | Público |
JBS Xinguleder - Documento 3 - Instrumento Particular de Arrendamento - ACESSO RESTRITO.pdf | 06/09/2016 19:44:51 | 1.75 Mb | Restrito | JBS S.A.,
JBS Xinguleder - Documento 4 - Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Arrendamento - ACESSO RESTRITO.pdf | 06/09/2016 19:45:08 | 410.26 Kb | Restrito | JBS S.A.,



SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União

Consultar GRU - Detalhe

Número Identificador do Registro de GRU:

2016/303001/0033721149

Dados da GRU

Espécie de GRU: 2: Simples	(=) Valor Principal: 85.000,00
Unidade Gestora Arrecadadora: 303001 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA	(-) Valor de Descontos e Abatimentos: 0,00
Código de Recolhimento: 20039 - CADE-EMOLUM.E CUSTAS PROC.ADMINISTRATIVOS	(-) Valor de Outras Deduções: 0,00
Contribuinte: 02.916.265/0001-60 - JBS S/A	(+) Valor de Mora e Multa: 0,00
Número de Referência: 0000000000000000001154	(+) Valor de Juros e Encargos: 0,00
Competência:	(+) Valor de Outros Acréscimos: 0,00
Data de Vencimento:	(=) Valor Total: 85.000,00
Processo:	
Tipo de GRU: 1: Arrecadação	Situação: Contabilizado
Origem da Arrecadação: 1: Banco do Brasil	Documento de Origem (OB/GR/PT):
Data de Pagamento: 02/09/2016	Meio de Pagamento: 01: Dinheiro
Data de Transferência: 06/09/2016 00:00	Autenticação Bancária: B58395EBC3047A71
Data de Geração: 06/09/2016 05:06	Espécie de Ingresso: 2: Receita Primária Fonte Própria

Dados da Contabilização

Unidade Gestora Emitente da RA: 303001 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA	Número RA de Contabilização: 3030012016RA000760
Código de Recolhimento Contabilizado: 20039 - CADE-EMOLUM.E CUSTAS PROC.ADMINISTRATIVOS	Data de Processamento da RA: 06/09/2016 04:45

Observação:

REGISTRO DA CLASSIFICACAO DA ARRECADACAO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO

DA UNIAO DO DIA: 02Set16



Ministério da Justiça - MJ
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 1º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3031-1820 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo nº 08700.006290/2016-95

Interessado(s): JBS S.A., Barbara Rosenberg, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Marcos Exposto, Patricia Avigni, Sandra Terepins, Isadora Postal Telli, Bruna Selin Trevelin, Amanda Fabbri Barelli, Luiz Antonio Galvão, Vivian Terng, Alan Garcia Troib, André Luis Menegatti, Gabriela Quevedo Dama, Maria Amaral de Almeida Sampaio, Luís Bernardo Coelho Cascão, Rafaella Schwartz Jaroslavsky, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, Amanda Bertolin Alves, André Macedo de Oliveira, Giovani Trindade Castanheira Menicucci, Sarah Roriz de Freitas, Gabriela Cardozo Rocha, Gustavo de Azevedo Torrecilha, Daniel Cosac Oliveira Paranhos, Ana Laura Violin Zuanazzi de Abreu, Bruna Anklam, Luiz Guilherme Branco, LUIZA KAUSS ALARCON, Tatiane Kimie Siqui, Thais Barberino do Nascimento, Pedro Paes de Andrade Banhos

Assunto: Ato de Concentração

À Coordenação-Geral An. Antitruste 5 – CGAA5/CADE

Após análise pertinente a este Setor de Contabilidade, verificou-se que o Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95 encontra-se instruído com cópia do comprovante bancário de recolhimento da taxa processual (0239717), cuja compensação ocorreu em 06/09/2016, porém tal comprovante fora protocolado nesta Divisão no dia 08/09/2016.

Assim, certifica-se o recolhimento do registro de arrecadação 2016RA000760 em correlação com o extrato SISGRU (0239842) e Autenticação Bancária B58395EBC3047A71, no valor de 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com a ressalva da possibilidade de futura requisição dos documentos originais por autoridade de instância superior, uma vez que devem ser atendidos o art. 37 da Resolução CADE nº 45, de 28 de março de 2007, e o art. 18 da Instrução Normativa CADE nº 01, de 24 de julho de 2008.

Dessa forma, enviam-se os autos à CGAA5/CADE para as demais providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Ariatã Faria, Chefe de Serviço**, em 08/09/2016, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0239844** e o código CRC **370126BE**.

Referência: Processo nº 08700.006290/2016-95

SEI nº 0239844

AO NÚCLEO GESTOR DO SEI

Ato de Concentração n.º 08700.006290/2016-95

Solicitação de Acesso Restrito

JBS S.A., sociedade já qualificada nestes autos, vem, por sua advogada, nos termos da Resolução nº 11/2014, art. 7º, solicitar a concessão de acesso aos apartados que lhe são de acesso restrito aos indivíduos indicados no anexo Documento 1, todos já devidamente cadastrados nos termos do art. 6º da Resolução nº 11/2014 e com poderes para tanto.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, em 09 de setembro de 2016


Amanda Bertolin Alves
OAB/DF nº 47.214



Documento 1

LISTA DE INDIVÍDUOS PARA CONCESSÃO DE ACESSO

Nome	CPF	OAB	E-mail	Procuração
Barbara Rosenberg	175.861.188-09	OAB/SP 156.832	brr@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho	218.745.378-28	OAB/SP 234.668	jip@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Marcos Antonio Tadeu Exposto Júnior	328.905.868-98	OAB/SP 257.037	maj@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Luís Bernardo Coelho Cascão	095.973.337-08	OAB/SP 295.065 OAB/RJ 188.223	lbo@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Patricia Avigni	149.127.538-31	OAB/SP 131.216	pav@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Sandra Terepins	325.518.208-55	OAB/SP 257.148	sts@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Isadora Postal Telli	837.138.750-49	OAB/SP 310.024	ipt@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Bruna Sellin Trevelin	338.364.248-86	OAB/SP 307.061	btr@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Alan Garcia Troib	066.514.489-00	OAB/SP 370.620	atr@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Amanda Fabbri Barelli	359.628.948-39	OAB/SP 328.932	afb@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Luiz Antonio Galvão	370.656.528-58	OAB/SP 329.243	lag@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Maria Amaral de Almeida Sampaio	373.520.608-55	OAB/SP 329.252	mda@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos	020.634.081-81	OAB/DF 41.400	daf@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016

Nome	CPF	OAB	E-mail	Procuração
Vivian Terng	369.643.668-22	OAB/SP 343.607	vit@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Rafaella Schwartz Jaroslavsky	136.460.847-23	OAB/RJ 178.031	rsj@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Amanda Bertolin Alves	025.226.861-00	OAB/DF 47.214	aba@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
André Luis Menegatti	057.955.209-85	OAB/SP 377.031	ati@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Gabriela Quevedo Dama	410.253.018-54	OAB/SP 356.929	gqd@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Daniel Cosac Oliveira Paranhos	409.831.318-99	n/a	dpa@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Gustavo de Azevedo Torrecilha	401.905.748-60	n/a	gat@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Thais Barberino do Nascimento	154.352.007-33	n/a	tbn@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Gabriela Cardozo Rocha	118.259.647-93	n/a	gcr@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Bruna Ankiam	360.348.268-96	n/a	ban@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Luiz Guilherme Branco	118.984.716.73	n/a	lge@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Luiza Kauss Alarcon	469.865.758-07	n/a	lka@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Tatiane Kimie Siqui	230.225.498-81	n/a	tki@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016
Pedro Paes de Andrade Banhos	038.928.381-94	n/a	ppa@bmalaw.com.br	Petição protocolada em 06.09.2016



Ministério da Justiça - MJ
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3031-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo nº 08700.006290/2016-95

Nos termos do §1º do artigo 7º da Resolução nº 11, de 24 de novembro de 2014, defiro o pedido de acesso ao processo restrito nº 08700.006292/2016-84 aos (às) advogados (as) que constam na petição 0241074, conforme procuração petição SEI 0239716.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Carvalho Correia Barros, Analista Técnico Administrativo**, em 12/09/2016, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0241100** e o código CRC **74F6D4D2**.

Referência: Processo nº 08700.006290/2016-95

SEI nº 0241100

Data de Envio:

12/09/2016 16:13:03

De:

CADE/Sei <sei@cade.gov.br>

Para:

Alan Garcia Troib <atr@bmalaw.com.br>
Amanda Bertolin <aba@bmalaw.com.br>
Amanda Fabbri <afb@bmalaw.com.br>
Ana Laura <avz@bmalaw.com.br>
André Luis Menegatti <ati@bmalaw.com.br>
Barbara Rosenberg <brr@bmalaw.com.br>
Camilla Paoletti <ccp@bmalaw.com.br>
Daniel Cosac <dpa@bmalaw.com.br>
Daniela Coelho <daf@bmalaw.com.br>
Fernanda Garibaldi <fgo@bmalaw.com.br>
Gabriela Cardozo Rocha <gcr@bmalaw.com.br>
Gabriela Quevedo Dama <gqd@bmalaw.com.br>
Guilherme Morgulis <ghf@bmalaw.com.br>
Gustavo De Azevedo Torrecilha <gat@bmalaw.com.br>
Isadora Postal <ipt@bmalaw.com.br>
José Inácio Ferraz <jip@bmalaw.com.br>
Luís Bernardo <lbo@bmalaw.com.br>
Luiz Antonio Galvão <lag@bmalaw.com.br>
Marcos Antonio <maj@bmalaw.com.br>
Maria Luiza de <mge@bmalaw.com.br>
Patricia Avigni <pav@bmalaw.com.br>
Rafaella Schwartz <rsj@bmalaw.com.br>
Thais Barberino do Nascimento <tbn@bmalaw.com.br>
Vitor Jardim <vjb@bmalaw.com.br>
Vivian Terng <vit@bmalaw.com.br>

Assunto:

Liberação de Acesso

Mensagem:

Prezados,

Esclarecemos que o apartado restrito nº 08700.006292/2016-84 se refere ao 08700.006290/2016-95.

Atenciosamente,

Núcleo Gestor do SEI

sei@cade.gov.br

informações protegidas por sigilo profissional. Se você o recebeu indevidamente, está ciente de seu caráter confidencial e deve reenviá-lo imediatamente ao remetente e excluir a mensagem de seu sistema. Por favor, não o copie, utilize para qualquer fim ou divulgue seu conteúdo para terceiros. A utilização desautorizada deste email é ilegal e sujeita o infrator às penalidades da lei.



Ministério da Justiça - MJ
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 2º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8438 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

PARECER Nº 263/2016/CGAA5/SGA1/SG
PROCESSO Nº 08700.006290/2016-95
REQUERENTES: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

EMENTA: Ato de Concentração. Lei nº 8.884/94. Requerentes: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. Arrendamento de ativos. Notificação intempestiva. Mercado afetado: produção de couro. Procedimento Sumário. Determinada apresentação da operação por meio de APAC. Aprovação sem restrições.

VERSÃO PÚBLICA

I. REQUERENTES

I.1. Xinguleder Couros Ltda. ("Xinguleder")

1. A Xinguleder era proprietária de unidades industriais destinadas à atividade de curtimento e outras preparações de couro, conforme informações apuradas na Apuração de Ato de Concentração nº 08012.011251/2008-58.

I.2. JBS S.A. ("JBS")

2. A JBS incorporou a Bertin S.A. ("Bertin") em dezembro de 2009 - operação notificada a este Conselho e aprovada por meio do Ato de Concentração nº 08012.008074/2009-11.

3. De acordo com as informações constantes na APAC nº 08012.011251/2008-58, em 2008, a Bertin atuava no segmento de pecuária e produção animal, em especial no frigorífico de bovinos, executando atividades de abate e corte de gado. Além disso, o faturamento da Bertin, em 2007, foi superior a R\$ 400 milhões, no Brasil.

II. ASPECTOS FORMAIS DA OPERAÇÃO

Quadro 1 - Aspectos formais da operação

Ato de Concentração de notificação obrigatória?	Sim, faturamento de uma das partes superior a R\$ 400 milhões, conforme fundamentado a seguir
Taxa processual foi recolhida?	Sim, GRU (0239717) e Despacho DCONT (0239844).
Data da notificação?	06/09/2016
Operação tempestiva?	Não - operação formalizada em 16/04/2008, nos termos referidos a seguir

II.1. Do Conhecimento

4. A operação em tela chegou ao conhecimento do CADE após o encaminhamento de

documentação, feito pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que mencionou operação feita em 16/04/2008 entre as empresas Bertin e Xinguleder.

5. Desta forma, a extinta Secretaria de Direito Econômico procedeu a abertura da APAC nº 08012.011251/2008-58. Em 29/06/2016, por meio do Despacho SG nº 260, esta Superintendência determinou a notificação do presente ato de concentração, considerando que a Bertin atingiu o patamar de faturamento (R\$ 400 milhões, no Brasil, no ano anterior à operação) disposto no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94, lei aplicável à época da operação.

6. Em 06/09/2016, a JBS notificou a operação em questão, em cumprimento à determinação desta Superintendência e pelo fato de ser a sucessora da Bertin. Contudo, a JBS requereu o não conhecimento da operação pelas seguintes razões:

(a) o Contrato não se enquadrava, à época de sua celebração, como sujeito à notificação em sede de controle estrutural sob a égide da Lei 8884/94; (b) este feito não tem mais objeto, na medida em que o contrato celebrado entre Bertin e Xinguleder já foi distratado; e (c) mesmo que se considerasse presente o objeto desta notificação e existente o dever de notificação da Operação à época de sua celebração - o que se admite apenas a título de argumentação -- qualquer penalidade por eventual atraso já estaria prescrita, conforme expressamente reconhecido por essa SG em sua Nota Técnica.

7. Os argumentos apresentados pela JBS não são novos e foram enfrentados na Nota Técnica que fundamentou a decisão da Superintendência pela notificação da operação. Na Nota Técnica nº 01/2016/CGAA5/SGA1/SG, enfatizou-se que

16. [...] as partes alegam em sua defesa a desnecessidade de notificação da operação alegando a perda de objeto, uma vez que houve o distrato no dia 04/11/2008. No entanto, há que se verificar que o distrato ocorreu quase sete meses após a celebração do contrato, quando as empresas já estavam há muito intempestivas. Ao tempo em que vigorou, a autoridade antitruste não teve a oportunidade de verificar os eventuais impactos para a concorrência decorrentes do negócio celebrado.

17. Ressalte-se que a própria atuação em conjunto dessas empresas durante o período que o contrato vigorou, sem o devido aval do CADE, poderia ser entendido, no limite, como atuação concertada entre elas, considerando a potencialidade de gerar efeitos anticompetitivos no setor. De um ponto de vista de mérito concorrencial, ainda que o desfecho da análise do referido contrato seja hoje evidente, dado que o acordo não mais existe, é, sim, necessário obrigar a sua notificação...

18. Note-se que defender posicionamento contrário a este traria graves consequências à política concorrencial de notificação e análise de ACs, prevista na Lei de Defesa da Concorrência: empresas que se engajassem em operações de notificação obrigatória, não as notificassem e depois, seja por iniciativa própria ou por consequência de uma outra decisão do CADE, desfizessem a operação, seriam desobrigadas da determinação legal de notificação e não seriam penalizadas por sua mora. Independentemente do tempo que passaram unidas por meio do ato de concentração, é necessário o aval da autoridade antitruste para avaliar os impactos competitivos da operação, sem o qual estarão em patente descumprimento à Lei. O mínimo a se exigir em casos de tamanho descumprimento à regra da Lei é que as partes infratoras, ainda que tardiamente, atendam à exigência legal e sejam penalizadas pela intempestividade de seus atos (embora, no presente caso a exigibilidade da penalidade restou prejudicada, conforme explicitado acima).

8. Com efeito, o fato de a operação versar sobre arrendamento de ativos fabris apenas reforça a necessidade de notificação da operação, uma vez que se constitui em uma forma de concentração econômica enquadrada tanto no caput do art. 54, da Lei nº 8.884/94, quanto no § 3º do mesmo artigo, cujo impacto econômico-empresarial se equivale a uma aquisição dos ativos via aquisição de controle societário, conforme fundamentado pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo, em seu voto a respeito de operações (de arrendamento de unidades fabris) não notificadas pelas JBS e descobertas na instrução do Ato de Concentração nº 08012.008074/2009-11.[\[1\]](#)

9. No mencionado caso, o Tribunal deste Conselho, por unanimidade, conheceu diversas operações de arrendamento/locação de plantas frigoríficas, realizadas pela JBS sem a ciência e autorização deste Conselho, além de impor multa pela intempestividade da notificação das mesmas.

10. Por essas razões, assim como fundamentado na decisão proferida na APAC nº 08012.011251/2008-58, conclui-se que a presente operação era de notificação obrigatória, nos termos do art. 54, da Lei nº 8.884/94, sobretudo em face do faturamento auferido pela Bertin no ano anterior à operação.

11. Todavia, a aplicação de penalidade pela notificação intempestiva resta prejudicada no presente caso, uma vez que ocorreu prescrição intercorrente nos autos da APAC nº 08012.011251/2008-58, em decorrência da paralisação do processo no período compreendido entre 16/01/2009 e 16/01/2012, conforme apontado na decisão deste processo.

III. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

12. Trata-se de arrendamento, pela Bertin, de duas unidades de curtume pertencentes à

Xinguleder, localizadas em Uberlândia e Itumbiara, ambas no Estado de Minas Gerais, formalizada por meio do Instrumento Particular de Arrendamento e Outras Avenças ("Contrato").

13. O Contrato foi celebrado em 16 de abril de 2008 e as partes convencionaram o distrato (por meio do Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Arrendamento) em 4 de novembro de 2008, conforme documentos acostados aos autos.

IV. PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO

Quadro 2 - Efeitos da operação

Sobreposição horizontal	Sim
Integração vertical	Sim
Setor em que há sobreposição horizontal ou integração vertical	Sobreposição horizontal: mercado de produção de couro processado Integração vertical: mercado de abate de bovinos e mercado de couro processado
Participação de mercado	Reduzida

V. CONSIDERAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO

14. Inicialmente, a JBS afirmou que não haveria efeitos concorrenciais a serem identificados ou analisados por este Conselho no exercício do controle de atos de concentração, considerando (i) o distrato do Contrato, (ii) a sua curta duração (apenas 6 meses) e (iii) o transcurso de mais de 8 anos da realização da operação.

15. Há que se ressaltar, contudo, que o fato de a operação não gerar efeitos atualmente não afasta e nem elimina os efeitos gerados pela operação no passado, ao tempo em que a mesma vigorou, justificando, assim, a necessidade de análise mediante regime de controle de concentração imposto pela legislação antitruste. Além disso, tal como reconhecido pelas partes, a operação gerou efeitos por ao menos 6 meses, motivo pelo qual entende-se cabível e pertinente a verificação dos impactos derivados da operação, até mesmo para adoção de medidas caso tenha ocorrido danos à concorrência, como consequência da operação, ainda que temporariamente, sem prejuízo de abertura de processo administrativo para imposição de sanção administrativa por infração à ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

16. Como explicitado acima, as unidades objeto da operação eram ativos voltados à atividade de curtume, que compreende o tratamento e beneficiamento do couro extraído do abate de bovinos, segundo as partes. À época da operação, a Bertin também atuava nesse segmento.[\[2\]](#)

17. No Ato de Concentração nº 08012.008074/2009-11, este Conselho entendeu que o mercado de couro deve ser segmentado em couro cru, couro *wet blue*, couro crust e couro acabado, em razão da dificuldade de substituição pelo lado da oferta.

18. As requerentes informaram que a Bertin atuava apenas na oferta de couro *wet blue*, semi-acabado e acabado, enquanto que as plantas arrendadas de Xinguleder atuavam nas etapas de curtimento: semi-acabado (ofertada pelas duas plantas) e acabado (apenas a planta localizada em Itumbiara).

19. Apesar de a Bertin afirmar nunca ter operado a unidade de Itumbiara, as partes apresentaram os dados de capacidade de ambas as plantas e da quantidade de cabeças abatidas (*proxy* para estimar o mercado de couro) pela Bertin, em 2007, diante da indisponibilidade de dados de produção nacional de couro bovino e de tratamento de couro à época da operação.

20. Com base no número total de cabeças de abate bovino no Brasil, em 2007, fornecidos pelo Sistema Sidra - IBGE, as plantas objeto da operação deteriam cerca de 0-10% **[Acesso Restrito]** de participação no mercado de couro, considerando os dados de capacidade total de curtimento de couro dessas duas plantas. Já a Bertin possuía aproximadamente 0-10% **[Acesso Restrito]** de participação. Portanto, a concentração estimada pelas partes seria de até 10-20% **[Acesso Restrito]** de participação no período em que o contrato de arrendamento fora implementado.

21. Caso se considerasse apenas o incremento de participação referente à planta de Uberlândia (única planta operada pela Bertin durante a vigência do contrato, conforme informado pelas

partes), o acréscimo de participação seria de, no máximo, 0-10% [Acesso Restrito]. Neste caso, a sobreposição corresponderia a cerca de 0-10% [Acesso Restrito] de participação no mercado nacional de couro.

22. Alguns dados adicionais (apresentados no âmbito do Ato de Concentração nº 08012.008074/2009-11) corroboram o cenário apresentado pelas requerentes: (i) 80% do couro processado pela Bertin era destinado à exportação; (ii) as partes estimaram que a participação da Bertin era inferior a 4% no mercado interno de couro processado, de acordo com os esclarecimentos apresentados pela Bertin e JBS naquele caso. Esses dados se referem à atuação da Bertin em período anterior a notificação do ato de concentração citado.

23. No tocante a uma possível integração vertical entre abate de bovinos (prestada pela Bertin) e o couro processado, ofertado por ambas as partes envolvidas, tal relação não poderia ter acarretado um fechamento de mercado, considerando a baixa participação que a Bertin detinha no mercado de abate de bovino no Estado de Minas Gerais, em 2007, conforme apurado na decisão acerca do caso JBS/Bertin[3], assim como em virtude da reduzida participação das partes no mercado nacional de couro processado, acima constatado.

24. Diante do acima exposto, conclui-se que há evidências de que a concentração resultante do arrendamento objeto da operação não impactou negativamente à concorrência no mercado de produção de couro e segmento verticalmente relacionado (abate de gado), na vigência da operação.

VII. CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA

25. Não há.

VIII. RECOMENDAÇÃO

26. Aprovação da operação sem restrições.

Estas as conclusões.

Encaminhe-se ao Sr. Superintendente-Geral.

[1] Naquele caso, o Conselheiro Veríssimo enfatizou que, além de se subsumir aos termos dispostos no art. 54, *caput*, da Lei nº 8.884/94, “o arrendamento de uma unidade fabril em pleno funcionamento equivale, em tudo e por tudo, e ao menos pelo prazo em que durar o arrendamento, a uma operação societária de aquisição dos mesmos ativos por meio da aquisição de controle societário. O ponto, aqui, é antes substantivo que formal. Trata-se de perceber que o conceito de ‘empresa’ em direito não diz respeito a uma certa estrutura societária, mas sim à organização de um conjunto de fatores produtivos destinada a produzir certos resultados que seriam impossíveis de serem produzidos pelos fatores isoladamente, ou seja, a um organismo econômico que põe esses fatores em funcionamento, dentro de um sistema coordenado, para produzir um certo resultado de lucro, na famosa conceituação de Cesare Vivante. Portanto, ter acesso a esse sistema de fatores produtivos, ordenados para a produção, é ter acesso à própria empresa, ainda que isso não implique participação societária formal e ainda que esse acesso seja transitório, como no caso das operações de arrendamento de unidades fabris. O critério, para que tais operações possam ser consideradas ‘atos de concentração’, é que elas incidam sobre a empresa como um todo, e não sobre seus elementos isolados. Em outras palavras, é que incidam sobre o conjunto dos elementos que forma a empresa entendidos como um sistema em plena atividade. Por isso, não tenho dúvida que as operações de arrendamento de unidades em atividade deveriam ter sido submetidas ao CADE...”

[2] A JBS informou que não participou da presente operação e que, à época da celebração do arrendamento, as atividades da Bertin e da JBS eram plenamente independentes. A empresa apresentou a notificação da operação ao CADE na qualidade de sucessora da Bertin. Como a incorporação da Bertin pela JBS ocorreu apenas em dezembro de 2009, a JBS não será considerada na análise dos efeitos concorrenciais resultantes da operação, visto que os efeitos da mesma duraram de abril a novembro de 2008.

[3] Nos termos do voto do Conselheiro Veríssimo, a Bertin detinha menos de 20% de participação de mercado em abate de gado bovino no Estado de Minas Gerais, nos anos de 2007 a 2012, tomando como referência os dados de produção da unidade da Bertin naquele estado (localizada em Ituiutaba).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Frade Rodrigues, Superintendente-Geral**, em 27/09/2016, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Kenys Menezes Machado, Superintendente Geral Adjunto(a)**, em 27/09/2016, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Rocha Gordilho Júnior, Coordenador(a)-Geral**, em 27/09/2016, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Nascimento da Silva, Coordenador(a)**, em 27/09/2016, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0245713** e o código CRC **18413171**.



Ministério da Justiça - MJ

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504

Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

CERTIDÃO

Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95

Requerentes: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogados: Barbara Rosenberg, Amanda Bertolin Alves, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Sandra Terepins, Maria Amaral de Almeida Sampaio e outros

Certifico que o processo em epígrafe foi distribuído ao Conselheiro Alexandre Cordeiro, conforme o sorteio realizado na 124ª Sessão Ordinária de Distribuição, em 29 de setembro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 29/09/2016, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0247237** e o código CRC **28CDA204**.

Referência: Processo nº 08700.006290/2016-95

SEI nº 0247237



I - Alteração da denominação social para SUHAI SEGU-RADORA S.A.;

II - Aumento do capital social em R\$1.250.000,00, elevando-o para R\$ 19.426.198,00, representado por 19.836.956 ações ordi-nárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do artigo 5º e consolidação do estatuto so-cial.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 112, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SE-GUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Su-perintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Circular SUSEP nº 439, de 27 de junho de 2012, combinado com o artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.0023372016-32, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de diretores, conforme deliberações tomadas pelos acionistas de EQUATORIAL MICROSSEGUROS S/A, CNPJ n. 21.242.451/0001-05, com sede na cidade de Goiânia - GO, na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 113, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SE-GUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Su-perintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001257/2016-60, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, CNPJ n. 03.505.295/0001-46, com sede na cidade de Santo André - SP, con-forme deliberado por seus acionistas na assembleia geral ordinária realizada em 14 de março de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 114, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SE-GUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Su-perintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001960/2016-78, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acio-nistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 33.448.150/0001-11, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 8 de junho de 2016:

I - Eleição de administradores; e
II - Alteração dos artigos 7º e 10 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 115, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SE-GUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Su-perintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.002002/2016-14, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de administrador de ZURICH BRA-SIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 26 de agosto de 2016, rerratificadora da reunião do conselho de ad-ministração realizada em 21 de maio de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 881, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008559/2008-55, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CHRIS-TOPHER LOPEZ PEREZ, de nacionalidade peruana, filho de Guil-lermo Lopez Salazar e Ela Perez Munoz, nascido em Tingo Maria, República do Peru, em 24 de março de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 882, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.002500/2014-74, do Ministério da Justiça e Ci-dadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SAMSON ISIAKA SKARKPO, de nacionalidade chilena, filho de Joe Skarkpo e de Sarmer Skarkpo, nascido em Sierra Leoa, Chile, em 26 de junho de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumpri-mento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 883, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000176/2015-79, do Ministério da Justiça e Ci-dadania, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GALINA IURIEVNA PREDIT, de nacionalidade russa, filha de Iuri Vladi-mirovich e Valentina Viktorovna, nascida na República de Carélia, na Federação Russa, em 20 de abril de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
TRIBUNAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 124

Dia: 29.09.2016

Hora: 11h30

Presidente Interino: Márcio de Oliveira Júnior
Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Foram distribuídos por conexão os seguintes feitos.
Requerimento nº 08700.006535/2016-84
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Relator: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.006375/2016-73
Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Relator: Acesso Restrito

Os nomes dos Relatores dos Requerimentos de TCC são de acesso restrito nos termos do §3º do artigo 179 do Regimento Interno do Cade.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes fei-tos.

A distribuição é realizada em blocos de modo que o processo seja sorteado aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição iniciará sem os nomes dos Con-selheiros Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Alexandre Cordeiro e Paulo Burnier da Silveira, que nos últimos blocos de sorteio - na 121ª e na 122ª Sessão Ordinária de Distribuição - foram os relatores sorteados. Excluído o nome do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior nos termos do Parecer nº 43/2016/CGEP/PFE-CADE/PGF/AGU. Após o sorteio do primeiro processo, os nomes de todos os Con-selheiros retornam para a distribuição.

Processo Administrativo para Imposição de Sanções Pro-cessuais Incidentais nº 08700.006554/2016-19

Autuados: JBS S.A., Rodopa Indústria e Comércio de Ali-mentos Ltda. e Forte Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogados: José Marcelo Martins Proença, Bárbara Rosen-berg, Sandra Terepins, Maria Amaral de Almeida Sampaio, Daniela Coelho Araújo Fernandes de Vasconcellos e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95
Requerentes: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogados: Barbara Rosenberg, Amanda Bertolin Alves, Jo-sé Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Sandra Terepins, Maria Amaral de Almeida Sampaio e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro
Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64
Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande

do Sul

Representados: Cooperativa de Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - Carene, Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - Can, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - Sane

Advogados: Sylvio Roberto Corrêa de Borba e Luiz Fer-nando Menezes de Oliveira

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende
Processo Administrativo nº 08012.002812/2010-42
Representante: SDE ex-officio

Representados: Beira Mar Participações S.A., Check Express S.A., Embryo Web Solutions Ltda. (atual Rede Ponto Certo - RPC), Getnet S.A., Rede Digital Comércio e Serviços de Informação Ltda ME, RV Tecnologia e Sistemas Ltda, Telecom Net S.A. Logística Digital, Rede Trel Transações Eletrônicas Ltda, Adolfo Menezes Me-lito, Almir Vieira Dias, Antônio Cláudio Muniz Borges, Bruno Moura Lindoso, Carlênio Bezerra Castelo Branco, Eduardo de Lima Fer-nandes, Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches, Giuseppe Lo Russo, Glaucon Dias Pereira, Guilherme Henrique De Campli Martins, Jaime Lacerda De Almeida Filho, João Geraldo Bargetzi Teixeira de Car-valho, José Lindoso de Albuquerque Filho, José Mário De Paula Ribeiro Júnior, José Renato Silveira Hopf, Manoel Borba Cardoso, Ricardo Eid Philipp e Valmor Pedro Bosi

Advogados: Antônio Augusto Guimarães de Souza, Mauro Grinberg, Eduardo Molan Gaban, Elcio Fonseca Reis, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Alex Sandro Gomes Altimari, Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, José Inácio Gonzaga Franceschini, Eduardo Reale Ferrari, Luiz Guilherme Mo-reira Porto, Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco Marinho Nunes, Fernando Stival, Fernanda Duarte Calmon Carvalho, Marina de Santana Souza, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Karinne Alves Fonseca, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Cade
Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.159, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59375 - DPF/BGE/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0062-57, sediada no Rio Grande do Sul, para adqui-rir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
189 (cento e oitenta e nove) Munições calibre 12
245 (duzentas e quarenta e cinco) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.168, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59390 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0063-38, sediada no Rio Grande do Sul, para adqui-rir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
405 (quatrocentas e cinco) Munições calibre .380
840 (oitocentas e quarenta) Munições calibre 12
1656 (uma mil e seiscentas e cinquenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



Ministério da Justiça e Cidadania - MJC
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 3º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8516 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95

Requerente: JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins e outros

Relator: Conselheiro **Alexandre Cordeiro**

VOTO

VERSÃO PÚBLICA

I. Relatório

1. Trata-se de notificação de contrato de arrendamento assinado em 16 de abril de 2008 pelas empresas Xinguleder Couros Ltda. ("Xingu") e Bertin S.A. ("Bertin"), esta última sucedida por JBS S.A. ("JBS") em razão de incorporação ocorrida em dezembro de 2009 e analisada no Ato de Concentração – AC - nº 08012.008074/2009-11.
2. O faturamento da Bertin em 2007 foi superior a R\$ 400 milhões, patamar que, segundo a lei vigente na época, impunha obrigação de notificar contrato deste tipo (art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94). Inobstante, a comunicação do evento ao CADE não foi espontânea, mas decorrente de determinação da Superintendência-Geral do CADE (SG-CADE) ao fim do procedimento de Apuração de Ato de Concentração [1] (APAC) nº 08012.011251/2008-58 [2], concluído em 29.06.2016 (SEI nº 0157330 e nº 0171633). Além de não espontânea, a informação do ato de concentração foi intempestiva, vez que ocorreu apenas em 16 de setembro de 2016, mais de 8 (oito) anos depois do contrato de arrendamento [3].
3. A SG-CADE entendeu que, a princípio, seria cabível a aplicação de multa por intempestividade, porém como houve paralisação do APAC entre 16/01/2009 e 16/01/2012, ter-se-ia operado a prescrição da pretensão punitiva, por força do § 1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que incide no processo administrativo pendente de julgamento ou despacho por três anos ou mais.
4. Observou-se, contudo, que a *"prescrição da punibilidade"* não implica a *"prescrição da análise concorrencial cabível à operação"*, que deve ser feita pela autoridade antitruste, sendo esta última imprescritível, conforme entendimento da ProCADE, que tem deliberado neste sentido em diversos casos [4].
5. Para a análise do mérito do Ato de Concentração, foi informado pela JBS (sucessora, por incorporação, da Bertin) que a Bertin atuava no de segmento de pecuária e produção animal, em especial no frigorífico de bovinos, executando atividades de abate e corte de gado. A Xingu, por sua vez, era proprietária de unidades industriais destinadas à atividade de curtimento e outras preparações de couro. Através do contrato de arrendamento, a Bertin teve acesso aos setores de recurtimento da Xingu, em Uberlândia/MG e de recurtimento, acabamento e corte, em Itumbiara/MG. O recurtimento é uma das fases finais de produção do couro beneficiado.
6. A SG-CADE considerou que a operação teve aptidão de gerar integração vertical [5], já que a atividade de abatedouro e frigorífico da Bertin coproduzia, entre outros artigos, a pele de rês, matéria-prima da atividade fabril da Xingu. Além disso, havia sobreposição horizontal, porque a Bertin também atuava em um dos ramos da produção de couro processado [6]. A dimensão espacial do mercado relevante foi considerada nacional para produção de couro e estadual para abate e frigorífico de bovinos.

7. Sobre possíveis efeitos, entendeu-se que, no tocante à integração vertical entre abate de bovinos (prestada pela Bertin) e o couro processado, ofertado por ambas as partes envolvidas, tal relação não poderia ter acarretado um fechamento de mercado, considerando a baixa participação que a Bertin detinha no mercado de abate de bovino no Estado de Minas Gerais, em 2007, conforme apurado na decisão acerca do caso JBS/Bertin[7].
8. Para a sobreposição horizontal na produção de couro processado entendeu-se que não gerava posição dominante de qualquer tipo, já que as plantas objeto da operação deteriam cerca de [Acesso Restrito] de participação no mercado de curtimento de couro e a Bertin [Acesso Restrito]. A soma sobreposição resultante ficaria em [Acesso Restrito] de participação de mercado, considerando-se como universo o número total de peles decorrentes das cabeças de abate bovino no Brasil, em 2007 (fonte SIDRA - IBGE).
9. Dada a força da evidência de impacto desprezível no ambiente concorrencial, houve aprovação do ato de concentração sem restrições.
10. Sem prejuízo da análise de mérito empreendida, restou claro que as alterações da estrutura de mercado provocadas pelo ato de concentração não subsistiriam na atualidade, pois o contrato de arrendamento se tornou inexistente e sem efeitos após ser distratado em 04/11/2008, com pouco mais de 6 meses de duração. Sobre a avaliação de efeitos concorrenciais neste contexto a SG-CADE ponderou que:

“15. Há que se ressaltar, contudo, que o fato de a operação não gerar efeitos atualmente não afasta e nem elimina os efeitos gerados pela operação no passado, ao tempo em que a mesma vigorou, justificando, assim, a necessidade de análise mediante regime de controle de concentração imposto pela legislação antitruste. Além disso, tal como reconhecido pelas partes, a operação gerou efeitos por ao menos 6 meses, motivo pelo qual entende-se cabível e pertinente a verificação dos impactos derivados da operação, até mesmo para adoção de medidas caso tenha ocorrido danos à concorrência, como consequência da operação, ainda que temporariamente, sem prejuízo de abertura de processo administrativo para imposição de sanção administrativa por infração à ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529/2011.”
11. Por conta da aplicação do §6º do art. 54 da Lei nº 8.884/1994, que condiciona a aprovação de ato de concentração a deliberação do Plenário do CADE, o processo foi a mim distribuído em 29 de setembro de 2016 (124º SOD).
12. Será de **55 dias** o prazo transcorrido entre a data da conclusão da instrução do ato de concentração pela SG-CADE e a data de seu julgamento, previsto para ser em 23 de novembro de 2016, na 95º SOJ.
13. É o Relatório.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Conselheiro-Relator

[1] Procedimento que visa analisar a ocorrência de operações que não foram apresentadas ao CADE nos termos estabelecidos pela Lei de Concorrência vigente à época.

[2] O conhecimento da operação chegou ao CADE em encaminhamento de documentação pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

[3] O §4º do art. 54 da Lei nº 8.884/1994 previa que “Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE”.

[4] APACs nº 08012.010184/2008-54, 08012.005675/2008-83 e 08700.007809/2012-29.

[5] Neste sentido, posição do CADE sobre arrendamento de unidades fabris no AC nº 08012.008074/2009-11

[6] Seguindo jurisprudência do CADE, em razão de dificuldade de substituição pelo lado da oferta, são quatro as dimensões produto de mercado relevante para couros: couro cru, couro *wet blue*, couro crust e couro acabado. A requerente informou que a Bertin atuava apenas na oferta de couro *wet blue*, semi-acabado e acabado, enquanto que as plantas arrendadas de Xinguleder atuavam nas etapas de curtimento: semi-acabado (ofertada pelas duas plantas) e acabado (apenas a planta localizada em Itumbiara).

[7] Nos termos do voto do Conselheiro Verissimo, a Bertin detinha menos de 20% de participação de mercado em abate de gado bovino no Estado de Minas Gerais, nos anos de 2007 a 2012, tomando como referência os dados de produção da unidade da Bertin naquele estado (localizada em Ituiutaba).

[8] “Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

(...)

§ 3o *Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).* (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.950-70, de 2000)

[9] Também os pareceres da PFE-CADE nos ACs nº

[10] Veja-se que caso assim não considerasse, a situação poderia estar sujeita a abertura de processo por conduta colusiva. A notificação do AC, ao fim, tende a afastar tal suspeita.

[11] Tradução livre de “(...) *the analysis of the effects of a merger is necessarily forward-looking. To understand the impact of consolidation, you must analyse how the market will evolve with and without the merger – this requires a counterfactual analysis.*”

[12] Tradução livre de “*Merger policy is the most powerful weapon available in the American antitrust arsenal for combating tacit collusion or Cournot style oligopoly. Since we cannot go after oligopoly directly under § 1, we do the next best thing. We try to prevent (taking efficiencies and other factors into account) the creation of market structures that tend to facilitate Cournot or collusion-like outcomes.*”

[13] Tradução livre de “(...) *even more than elsewhere in antitrust, merger law concerns ‘predictions about future events’, and predictions about things that are inherently uncertain. Importantly, § 7 as currently worded prohibits acquisitions not only where they are ‘unreasonable’, but where their ‘effect... may be substantially lessen competition, or to tend create a monopoly’.* The courts have long held that under this language the competitive harms posed by a transaction need not yet have materialized at the time it is challenged. Monopoly need only be a ‘tendency’. For this reason, §7 has often be called ‘incipiency’ regulation.”



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Conselheiro(a)**, em 23/11/2016, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0265587** e o código CRC **3F006276**.



Ministério da Justiça e Cidadania - MJC
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

CERTIDÃO

Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95

Requerente: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogadas: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi incluído na Pauta da 95ª Sessão Ordinária de Julgamento, a ser realizada no dia 23 de novembro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 17/11/2016, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0267674** e o código CRC **71E04E94**.

Referência: Processo nº 08700.006290/2016-95

SEI nº 0267674



SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 196, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Arinos	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.823	24/06/16	59051.002077/2016-37
PR	Matinhos	Marés de tempestade (ressacas) - 1.3.1.1.2	522	04/11/16	59051.002674/2016-61
PR	Pérola	Enxurradas - 1.2.2.0.0	280/2016	04/11/16	59051.002673/2016-17
SC	Angelina	Enxurradas - 1.2.2.0.0	107/2016	26/10/16	59051.002679/2016-94

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 197, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Caetité	Estiagem - 1.4.1.1.0	044	13/10/16	59051.002558/2016-42
BA	Rafael Jambeiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	021/2016	30/09/16	59051.002550/2016-86
BA	Senhor do Bonfim	Estiagem - 1.4.1.1.0	454/2016	06/10/16	59051.002561/2016-66
ES	Itarana	Estiagem - 1.4.1.1.0	767/2016	10/10/16	59051.002693/2016-98
MG	Curral de Dentro	Estiagem - 1.4.1.1.0	0033/2016	20/09/16	59051.002684/2016-05
MG	Goiabeira	Estiagem - 1.4.1.1.0	802/2016	01/08/16	59051.002682/2016-16
MG	Itambacuri	Estiagem - 1.4.1.1.0	062	10/10/16	59051.002688/2016-85
MG	Juramento	Seca - 1.4.1.2.0	170	11/10/16	59051.002697/2016-76
MG	Ladainha	Seca - 1.4.1.2.0	0213/2016	12/09/16	59051.002678/2016-40
MG	Matias Cardoso	Estiagem - 1.4.1.1.0	107/2016	10/10/16	59051.002694/2016-32
MG	Monjolos	Estiagem - 1.4.1.1.0	10	20/09/16	59051.002692/2016-43
MG	Olhos d'Água	Estiagem - 1.4.1.1.0	2142/2016	26/08/16	59051.002675/2016-14
MG	São João das Missões	Estiagem - 1.4.1.1.0	061/2016	30/09/16	59051.002523/2016-11
PR	Guaratuba	Marés de tempestade (ressacas) - 1.3.1.1.2	20.295	04/11/16	59051.002672/2016-72
RS	Imbé	Marés de tempestade (ressacas) - 1.3.1.1.2	3.119	07/11/16	59051.002683/2016-52
RS	Jari	Granizos - 1.3.2.1.3	3449	04/11/16	59051.002700/2016-51
SC	Pedras Grandes	Vendaval - 1.3.2.1.5	435	20/10/16	59051.002591/2016-72

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Cidadania

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA Nº 282, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Art. 22 do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Criar o Prêmio Nacional de Arquivologia, concurso anual de monografias com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de pesquisas na área de Arquivologia/Ciência da Informação no país.

Art. 2º O regulamento de cada edição anual do Prêmio Nacional de Arquivologia será publicado, por edital, no Diário Oficial da União.

Art. 3º O julgamento das monografias competirá à Comissão Especial de Licitação, designada por Portaria pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e composta especialmente para esse fim nos termos do Art. 51, § 5º da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO MARQUES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

93ª Sessão Ordinária de Julgamento
Revisão do Ato de Concentração nº 08700.010688/2013-83
Requerentes: JBS S.A., Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Forte Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado: José Marcelo Martins Proença
Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a revisão da operação nos termos apresentados no voto do Conselheiro Relator com o retorno do processo à Procuradoria Federal Especializada para a) para apuração do cumprimento das cláusulas 2.1.5 e 2.1.6 do Acordo em Controle de Concentrações - ACC firmado, considerando o conteúdo do presente voto, nos termos da cláusula 5.2 do ACC; b) cobrança imediata de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da JBS, sem prejuízo de ônus moratórios e atualização monetária eventualmente devidos, em virtude do descumprimento, desde 24/08/2016,

dos níveis mínimos de produção de plantas objeto do presente arrendamento. Tal valor deverá ser acrescido de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos três eventos noticiados, limitado tal acréscimo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento), sem prejuízo de ônus moratórios e atualização monetária eventualmente devidos; c) cobrança imediata de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da Rodopa, sem prejuízo de ônus moratórios e atualização monetária eventualmente devidos, em virtude (i) da não alienação da marca [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES] no prazo inicialmente estabelecido pelo Cade no ACC e (ii) da não alienação da planta de [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES] no prazo inicialmente estabelecido pelo Cade no ACC. Tal valor deverá ser acrescido de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos três eventos noticiados, limitado tal acréscimo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento (ou seja, a multa poderá alcançar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)), sem prejuízo de ônus moratórios e atualização monetária eventualmente devidos. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, que a Superintendência-Geral avalie a conveniência e a oportunidade de apurar a ausência de notificação dos atos comerciais apontados no tópico 3.4 do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que manifestou-se pela reprovação da operação diante do descumprimento do ACC firmado entre o Cade e as Requerentes.

Brasília, 16 de novembro de 2016.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

PAUTA DA 95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Dia: 23.11.2016
Início: 10h
Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95
Requerente: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)
Advogadas: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins e outros
Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro
Processo Administrativo nº 08012.005255/2010-11
Representante: SDE Ex Offício
Representados: Elpida Memory, Inc.; Hitachi Ltd.; SK Hynix Inc. (atual denominação de Hynix Semiconductor, Inc.); Infineon Technologies, AG; Micron Technology, Inc.; Mitsubishi Electric Corp.; Nanya Technology Corporation; NEC Corporation; Samsung Electronics Company Ltd. Corp.; Samsung Semiconductor, Inc.; Toshiba Corporation; Akihiro Furusawa; Akira Sonoda; Alfred P. Censullo; Chae Kyun (C.K.) Chung; Choon Yub (C.Y.) Choi; Dimitrios James Sogas; Dae Soo (D.S.) Kim; Günter Hefner; Heinrich Florian; Hiroyuki Ito; Hiroyuki Kaji; Il Ung Kim; Kimikazu Ki-

tamura; Kiochi Hirasaki; Kiyitaka Shiromoto; Kun Chul (K.C.) Suh; Naoharu Kajimura; Peter Schaefer; Sun Woo Lee; Theodore Rudd Corwin; Tatsuya Iida; Tatsuya Minami; Thomas Quinn; Yeongho Kang; Young Hwan Park; Young Woo Lee; Yuji Anzai

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro; André Alencar Porto; André Marques Gilberto; Andrea Fabrin Hoffmann Formiga; Barbara Rosenberg; Cecília Vidigal Monteiro de Barros; Daniel Oliveira Andreoli; Fabio Francisco Beraldi; Francisco Ribeiro Todorov; Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas; José Alexandre Buaiz Neto; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Marcelo Calliari; Marcio Dias Soares; Mauro Grinberg; Patricia Avigni; Tulio Freitas do Egito Coelho e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
Consulta nº 08700.006858/2016-78
Consulente: Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG
Advogados: Mauro Grinberg, Carolina Saito da Costa e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Requerimento nº 08700.003897/2016-13
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.003945/2016-73
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.004554/2016-76
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007351/2016-31
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007360/2016-22
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007362/2016-11
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007364/2016-19
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007366/2016-08

Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007370/2016-68
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.007368/2016-99
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente
Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 16 de novembro de 2016

Nº 1.428 - Ato de Concentração nº 08700.006556/2016-08. Requerentes: LATAM Airlines Group S.A. e Qatar Airways Q.C.S.C. Advogados: Barbara Rosenberg, José Inacio F. de A. P. Filho e Vivian Termg. Acolho o Parecer Técnico nº 10/2016/CGAA4/SGA1/SG, de 16 de novembro de 2016 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.831, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65910 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0009-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2154/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.865, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/71412 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0122-22, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.876, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/74108 - DPF/VLA/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 07.955.536/0001-00 para atuar em Rondônia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.877, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/74115 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0004-15 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.881, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/74243 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa ORSEGUPS- ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA, CNPJ nº 83.424.762/0001-42, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.886, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/74120 - DPF/AGA/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0018-62 para atuar em Tocantins.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.903, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76119 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA, CNPJ nº 53.985.982/0001-84 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.910, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77649 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GIDION S/A - TRANSPORTE E TURISMO, CNPJ nº 84.704.295/0001-77 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.912, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77872 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER BOA VISTA, CNPJ nº 02.679.948/0001-40 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.922, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/55064 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SAO GONCALO SHOPPING RIO, CNPJ nº 06.068.650/0001-55 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.935, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76972 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa CEPAP - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 20.509.337/0001-36, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38

7000 (sete mil) Gramas de pólvora

40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

8000 (oito mil) Projéteis calibre .380

2000 (duas mil) Buchas calibre 12

15 (quinze) Quilos de chumbo calibre 12

2000 (duas mil) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.948, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/46565 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SABER VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 85.446.813/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2221/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.975, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/35797 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SALGADO AGROPECUÁRIA, CNPJ nº 35.483.965/0001-67, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1997/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.081, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64405 - DPF/SAG/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RT VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 09.101.989/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2290/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.087, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/71036 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERTÃO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.857.939/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2219/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



Ministério da Justiça e Cidadania - MJC
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 3º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8516 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

Processo nº 08700.006290/2016-95

Tipo de Processo: Processo Administrativo

Interessado(s): JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogados: Barbara Rosenberg, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Marcos Exposto, Patricia Avigni, Sandra Terepins, Isadora Postal Telli, Bruna Selin Trevelin, Amanda Fabbri Barelli, Luiz Antonio Galvão, Vivian Terng, Alan Garcia Troib, André Luis Menegatti, Gabriela Quevedo Dama, Maria Amaral de Almeida Sampaio, Luís Bernardo Coelho Cascão, Rafaella Schwartz Jaroslavsky, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vascocellos, Amanda Bertolin Alves, André Macedo de Oliveira, Giovani Trindade Castanheira Menicucci, Sarah Roriz de Freitas, Gabriela Cardozo Rocha, Gustavo de Azevedo Torrecilha, Daniel Cosac Oliveira Paranhos, Ana Laura Violin Zuanazzi de Abreu, Bruna Anklam, Luiz Guilherme Branco, LUIZA KAUSS ALARCON, Tatiane Kimie Siqui, Thais Barberino do Nascimento, Pedro Paes de Andrade Banhos, Xinguleder Couros Ltda.

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo

VOTO

VERSÃO PÚBLICA

EMENTA:

EMENTA: Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Arrendamento de plantas de produção de couro processado e semi-processado. Art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/1994. Notificação intempestiva após APAC. Mercado nacional de fabricação de couro processado e semi-processado. Sobreposição horizontal e integração vertical. Contrato integralmente distratado. Parecer da SG-CADE pela aprovação sem restrições e prescrição de multa por intempestividade. Julgamento de mérito do AC prejudicado. Prescrição de multa por intempestividade, sem prejuízo da possibilidade, em tese, intervenção concorrencial estrutural.

Palavras-chave: apresentação intempestiva de ato de concentração, prescrição de multa por intempestividade, distrato total, julgamento de mérito prejudicado.

I. Relatório

1. Trata-se de notificação de contrato de arrendamento assinado em 16 de abril de 2008 pelas empresas Xinguleder Couros Ltda. ("Xingu") e Bertin S.A. ("Bertin"), esta última sucedida por JBS S.A. ("JBS") em razão de incorporação ocorrida em dezembro de 2009 e analisada no Ato de Concentração – AC - nº 08012.008074/2009-11.

2. O faturamento da Bertin em 2007 foi superior a R\$ 400 milhões, patamar que, segundo a lei vigente na época, impunha obrigação de notificar contrato deste tipo (art. 54, § 3º, da Lei nº 8.884/94). Inobstante, a comunicação do evento ao CADE não foi espontânea, mas decorrente de determinação da Superintendência-Geral do CADE (SG-CADE) ao fim do procedimento de Apuração de Ato de Concentração [1] (APAC) nº 08012.011251/2008-58 [2], concluído em 29.06.2016 (SEI nº 0157330 e nº 0171633). Além de não espontânea, a informação do ato de concentração foi intempestiva, vez que ocorreu apenas em 16 de setembro de 2016, mais de 8 (oito) anos depois do contrato de arrendamento [3].

3. A SG-CADE entendeu que, a princípio, seria cabível a aplicação de multa por intempestividade, porém como houve paralisação do APAC entre 16/01/2009 e 16/01/2012, ter-se-ia operado a prescrição da pretensão punitiva, por força do § 1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que incide no processo administrativo pendente de julgamento ou despacho por três anos ou mais.

4. Observou-se, contudo, que a *"prescrição da punibilidade" não implica a "prescrição da análise concorrencial cabível à operação", que deve ser feita pela autoridade antitruste, sendo esta última imprescritível, conforme entendimento da ProCADE, que tem deliberado neste sentido em diversos casos* [4].

5. Para a análise do mérito do Ato de Concentração, foi informado pela JBS (sucessora, por incorporação, da Bertin) que a Bertin atuava no segmento de pecuária e produção animal, em especial no frigorífico de bovinos, executando atividades de abate e corte de gado. A Xingu, por sua vez, era proprietária de unidades industriais destinadas à atividade de curtimento e outras preparações de couro. Através do contrato de arrendamento, a Bertin teve acesso aos setores de recurtimento da Xingu, em Uberlândia/MG e de recurtimento, acabamento e corte, em Itumbiara/MG. O recurtimento é uma das fases finais de produção do couro beneficiado.

6. A SG-CADE considerou que a operação teve aptidão de gerar integração vertical [5], já que a atividade de abatedouro e frigorífico da Bertin coproduzia, entre outros artigos, a pele de rês, matéria-prima da atividade fabril da Xingu. Além disso, havia sobreposição horizontal, porque a Bertin também atuava em um dos ramos da produção de couro processado [6]. A dimensão espacial do mercado relevante foi considerada nacional para produção de couro e estadual para abate e frigorífico de bovinos.

7. Sobre possíveis efeitos, entendeu-se que, no tocante à integração vertical entre abate de bovinos (prestada pela Bertin) e o couro processado, ofertado por ambas as partes envolvidas, tal relação não poderia ter acarretado um fechamento de mercado, considerando a baixa participação que a Bertin detinha no mercado de abate de bovino no Estado de Minas Gerais, em 2007, conforme apurado na decisão acerca do caso JBS/Bertin [7].

8. Para a sobreposição horizontal na produção de couro processado entendeu-se que não gerava posição dominante de qualquer tipo, já que as plantas objeto da operação deteriam cerca de **[Acesso Restrito]** de participação no mercado de curtimento de couro e a Bertin **[Acesso Restrito]**. A soma sobreposição resultante ficaria em **[Acesso Restrito]** de participação de mercado, considerando-se como universo o número total de peles decorrentes das cabeças de abate bovino no Brasil, em 2007 (fonte SIDRA - IBGE).

9. Dada a força da evidência de impacto desprezível no ambiente concorrencial, houve aprovação do ato de concentração sem restrições.

10. Sem prejuízo da análise de mérito empreendida, restou claro que as alterações da estrutura de mercado provocadas pelo ato de concentração não subsistiriam na atualidade, pois o contrato de arrendamento se tornou inexistente e sem efeitos após ser distratado em 04/11/2008, com pouco mais de 6 meses de duração. Sobre a avaliação de efeitos concorrenciais neste contexto a SG-CADE ponderou que:

“15. Há que se ressaltar, contudo, que o fato de a operação não gerar efeitos atualmente não afasta e nem elimina os efeitos gerados pela operação no passado, ao tempo em que a mesma vigorou, justificando, assim, a necessidade de análise mediante regime de controle de concentração imposto pela legislação antitruste. Além disso, tal como reconhecido pelas partes, a operação gerou efeitos por ao menos 6 meses, motivo pelo qual entende-se cabível e pertinente a verificação dos impactos derivados da operação, até mesmo para adoção de medidas caso tenha ocorrido danos à concorrência, como consequência da operação, ainda que temporariamente, sem prejuízo de abertura de processo administrativo para imposição de sanção administrativa por infração à ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529/2011.”

11. Por conta da aplicação do §6º do art. 54 da Lei nº 8.884/1994, que condiciona a aprovação de ato de concentração a deliberação do Plenário do CADE, o processo foi a mim distribuído em 29 de setembro de 2016 (124º SOD).

12. Será de **55 dias** o prazo transcorrido entre a data da conclusão da instrução do ato de concentração pela SG-CADE e a data de seu julgamento, previsto para ser em 23 de novembro de 2016, na 95º SOJ.

13. É o Relatório.

II. Fundamentação

14. Fora de dúvidas a obrigatoriedade de notificação do ato em questão, por enquadrar-se a situação na hipótese do art. 54, §3º da Lei nº 8.884/1994 [8], vigente à época. Ao menos um dos grupos tinha faturamento anual superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Entendo, porém, que a avaliação do presente ato de concentração tem prejudicado o seu julgamento de mérito, em face do distrato que desfez por completo a operação notificada. Três pontos, contudo, merecem comentários antes do ingresso na deste prejuízo que considero o tema principal: (i) a obrigatoriedade de notificar o contrato de arrendamento em face da imprescritibilidade da análise concorrencial cabível à operação, (ii) prescrição da multa por intempestividade, (iii) a obrigatoriedade de recolhimento de taxa processual correspondente.

Imprescritibilidade da Análise Concorrencial

15. Quanto à imprescritibilidade da análise concorrencial cabível à operação, significa que o direito de o CADE intervir em uma alteração estrutural de mercado passível de notificação obrigatória independe do prazo decadencial que eventualmente impeça a aplicação da multa por apresentação intempestiva de ato de concentração. Uma vez que um ato seja considerado de notificação obrigatória, a extinção de tal obrigação somente acontece mediante manifestação do CADE ou de decurso *in albis* de prazo para emissão de juízo.

16. Trata-se de posição sedimentada na jurisprudência deste Conselho e que tem por base a noção de que o prazo da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, é aplicável apenas a processos em que se discuta *ação punitiva*. Como o procedimento de controle de concentrações não seria um processo de natureza punitiva, não estaria sujeito à limitação temporal prevista para processo repressivo. Um argumento adicional pela imprescritibilidade, fundado na antiga Lei de Defesa da Concorrência (8.884/1994), era que o §7º do art. 54 previa que a única hipótese em que um ato de concentração poderia ser aprovado sem apreciação do CADE seria no caso em que apresentado, mas não apreciado no prazo de 60 dias. Estão entre

os casos em que tais posições foram afirmadas os Atos de Concentração nº 08012.003315/2001-13, voto do Cons. Roberto Pfeiffer, j. 13.10.2005 e nº 53500.028086/2006, Rel. Cons. Carlos Ragazzo, j. 31.08.2011[9].

17. À luz de tal entendimento, vejo que no caso em julgamento, não tendo havido apresentação do contrato de arrendamento entre Bertin e Xingu, persiste o direito de o CADE apreciar o mérito do ato de concentração correspondente[10].

Prescrição da Multa por Intempestividade

18. A Lei nº 8.884/1994 previa que os atos de concentração ocorridos sob sua vigência deveriam ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização. O contrato de arrendamento aqui notificado aconteceu em 16 de abril de 2008 e o protocolo de comunicação ao CADE foi datado de 16 de setembro de 2016, mais de 8 (oito) anos depois. Sem dúvidas que foi suplantado o prazo máximo para a apresentação da operação para exame.

19. A mesma Lei nº 8.884/1994 prevê multa de multa pecuniária de 60.000 (sessenta mil) a 6.000.000 (seis milhões) como sanção para a falta em apresentar em tempo previsto um contrato para controle dos possíveis efeitos concorrenciais. Como a Bertin incorreu nesta falta caberia, em tese, apená-la de modo proporcional.

20. Acontece que a SG-CADE alegou fato impeditivo para aplicação da multa: a prescrição. A Lei nº 9.873/1999 limita a cinco anos o direito de punir infração administrativa do tipo da aqui constatada, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º - *prescrição direta*). Além disso, exige que o processo no qual se apure a infração à legislação administrativa em vigor não reste paralisado por três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º - *prescrição intercorrente*).

21. O procedimento de APAC que apurou o contrato de arrendamento objeto deste processo foi instaurado em 2 de dezembro de 2008, pouco menos de seis meses depois da assinatura da avença. Sendo tal prazo menor que o quinquenal, vê-se não se haver operado a prescrição direta.

22. Sucede que após a instauração da APAC ela ficou carente de impulso de 16 de janeiro de 2009 a 16 de janeiro de 2012 (SEI nº 0012719, fls. 29-36). Segundo a SG-CADE, este lapso teria sido suficiente para que neste momento tivesse se operado a prescrição. Assim se manifesta a Superintendência-Geral: *“a aplicação de penalidade pela notificação intempestiva resta prejudicada no presente caso, uma vez que ocorreu prescrição intercorrente nos autos da APAC nº 08012.011251/2008-58, em decorrência da paralisação do processo no período compreendido entre 16/01/2009 e 16/01/2012, conforme apontado na decisão deste processo.”* (SEI nº 0245713). Considero acertada a posição da SG-CADE e por isso voto pela declaração da paralisação do processo no período assinalado.

Da obrigatoriedade de recolhimento da taxa processual

23. Uma vez que aconteceu a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa por ato de concentração intempestivo, poder-se-ia pensar que este devesse ser o mesmo destino reservado à taxa processual aplicável aos atos de concentração.

24. Não é o caso, tal taxa tem natureza de tributo e possui regras próprias. Sujeita-se à decadência e prescrição tributários, de prazos quinquenais. Os prazos, contudo, tem por termo *a quo* a data de apresentação do ato de concentração, vez que, nos termos do art. 88 da Lei nº 12.529/2011 é este evento o fato gerador da taxa em questão.

25. Uma vez que o requerimento do AC ora julgado aconteceu em 6 de setembro de 2016, foi nesta data que surgiu a obrigação tributária de pagamento da taxa, dimensionada por

Lei no valor fixo de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Já ciente de que teria esta obrigação, a requerente JBS S.A. efetuou recolhimento tempestivo importou em quitação, em 2 de setembro de 2009, como comprovado no documento SEI nº 0239717.

Da finalidade do procedimento de controle de concentrações e do prejuízo à apreciação do mérito no presente caso

26. É cediço que é finalidade ordinária do processo de controle de concentrações avaliar em que medida uma determinada relação contratual altera estrutura de mercado e os incentivos para desempenho que maximize a eficácia alocativa. É, por excelência, uma situação de quantificação e avaliação de risco. Diz-se por isso se tratar de *tutela preventiva* do ambiente concorrencial – controle de estrutura -, em oposição à *intervenção antitruste repressiva*, que acontece quando a autoridade sanciona conduta efetivamente levada a cabo por agente(s) econômico(s) – controle de conduta -. Neste sentido:

“A análise dos efeitos de uma concentração é necessariamente voltada para o futuro. Para entender o impacto de uma operação submetida a controle, você deve analisar como o mercado vai evoluir com e sem a fusão - o que exige uma análise contrafactual” [11] (NIELS, Gunnar, JENKINS, Helen e KAVANAGH, James. *Economics for Competition Lawyers*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2011, p. 334)

“A política de controle de concentração é a arma mais poderosa disponível no arsenal antitruste americana para combater a colusão tácita ou oligopólio estilo Cournot. Como a Seção 1 do Sherman Act não permite que se sancione a simples existência de um oligopólio, fazemos a segunda melhor coisa possível. Tentamos evitar que (tendo a eficiência e outros fatores em consideração) a criação de estruturas de mercado que tendem a facilitar funcionamentos segundo oligopólios de Cournot ou colusões não explícitas.” [12] (HOVENKAMP, H. *Federal Antitrust Policy: the law of competition and its practice*. 4. ed. St. Paul: Thomson-West Publishing, 2005, p. 502)

“Mais do que em qualquer ramo do antitruste, as preocupações do procedimento de controle de concentrações giram em torno de “previsões sobre eventos futuros” e previsões sobre coisas que são inerentemente incertas. De forma destacada, a redação atual da Seção 7 do Clayton Act proíbe aquisições não somente quanto elas sejam considerados fatos “irrazoáveis”, mas quanto possa ter por “efeito... reduzir substancialmente a concorrência, ou tender criar um monopólio”. Os tribunais têm entendido por muito tempo que, sob esta linguagem, os prejuízos para a concorrência colocados por um ato de concentração não precisam já ter se materializado no momento em que há sua impugnação judicial. A monopolização precisa apenas ser uma “tendência”. Por esta razão, a Seção 7 do Clayton Act é muitas vezes chamada de “incipiência” de regulação.” [13] (SAGERS, Christopher L. *Antitrust Examples and Explanations*. Frederick: Wolters Kluwer Law & Business, 2014, p. 272.)

27. Observe-se que ser da natureza da atividade do controle de concentrações tratar-se de uma *tutela preventiva*, medir risco, não necessariamente implica que a notificação de atos de concentração deve ser prévia, embora não o fazer implique em maiores custos para a intervenção da autoridade concorrencial. A Lei nº 8.884/1994, por exemplo, adotou no Brasil a regra do sistema de controle de concentração posterior.

28. No presente caso não existe mais nenhum risco à concorrência *que se possa imputar à alteração da estrutura de mercado provocada pelo contrato de arrendamento notificado*. Isto porque *ele foi totalmente desfeito por Bertin (incorporada por JBS e Xingu)*. Por este motivo deve-se considerar como prejudicado o julgamento de mérito do ato de concentração. Para se aperceber melhor desta questão basta o exercício mental de imaginar que, por hipótese, teria se tratado de ato que gerou alta concentração e que o controle concorrencial demandaria a rejeição máxima ao ato: a reprovação. Nem reprovação é mais possível neste caso, vez que efeito de reprovação já há, o contrato *foi totalmente destruído*. Assim, seja qual for o parecer,

não há mais qualquer intervenção possível, de modo que não é mais possível qualquer tutela concorrencial preventiva.

29. Para casos tais resta apura se o instrumento de desfazimento da concentração realmente se operou de forma total e se houve infração concorrencial cometida no período – neste último caso caberia abertura de inquérito ou processo administrativo.

III. Conclusão

30. Ante o exposto, voto pelo prejuízo à apreciação de mérito no ato de concentração, pela prescrição da multa por intempestividade e pela ausência de direito à restituição da taxa processual recolhida.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Conselheiro-Relator

[1] Procedimento que visa analisar a ocorrência de operações que não foram apresentadas ao CADE nos termos estabelecidos pela Lei de Concorrência vigente à época.

[2] O conhecimento da operação chegou ao CADE em encaminhamento de documentação pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

[3] O §4º do art. 54 da Lei nº 8.884/1994 previa que *“Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE”*.

[4] APACs nº 08012.010184/2008-54, 08012.005675/2008-83 e 08700.007809/2012-29.

[5] Neste sentido, posição do CADE sobre arrendamento de unidades fabris no AC nº 08012.008074/2009-11

[6] Seguindo jurisprudência do CADE, em razão de dificuldade de substituição pelo lado da oferta, são quatro as dimensões produto de mercado relevante para couros: couro cru, couro *wet blue*, couro crust e couro acabado. A requerente informou que a Bertin atuava apenas na oferta de couro *wet blue*, semi-acabado e acabado, enquanto que as plantas arrendadas de Xinguleder atuavam nas etapas de curtimento: semi-acabado (ofertada pelas duas plantas) e acabado (apenas a planta localizada em Itumbiara).

[7] Nos termos do voto do Conselheiro Verissimo, a Bertin detinha menos de 20% de participação de mercado em abate de gado bovino no Estado de Minas Gerais, nos anos de 2007 a 2012, tomando como referência os dados de produção da unidade da Bertin naquele estado (localizada em Ituiutaba).

[8] *“Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.*

(...)

§ 3o *Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de*

concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.950-70, de 2000)

[9] Também os pareceres da PFE-CADE nos ACs nº

[10] Veja-se que caso assim não considerasse, a situação poderia estar sujeita a abertura de processo por conduta colusiva. A notificação do AC, ao fim, tende a afastar tal suspeita.

[11] Tradução livre de “(...) *the analysis of the effects of a merger is necessarily forward-looking. To understand the impact of consolidation, you must analyse how the market will evolve with and without the merger – this requires a counterfactual analysis.*”

[12] Tradução livre de “*Merger policy is the most powerful weapon available in the American antitrust arsenal for combating tacit collusion or Cournot style oligopoly. Since we cannot go after oligopoly directly under § 1, we do the next best thing. We try to prevent (taking efficiencies and other factors into account) the creation of market structures that tend to facilitate Cournot or collusion-like outcomes.*”

[13] Tradução livre de “(...) *even more than elsewhere in antitrust, merger law concerns ‘predictions about future events’, and predictions about things that are inherently uncertain. Importantly, § 7 as currently worded prohibits acquisitions not only where they are ‘unreasonable’, but where their ‘effect... may be substantially lessen competition, or to tend create a monopoly’.* The courts have long held that under this language the competitive harms posed by a transaction need not yet have materialized at the time it is challenged. Monopoly need only be a ‘tendency’. For this reason, §7 has often be called ‘incipiency’ regulation.”



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Conselheiro(a)**, em 28/11/2016, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0269754** e o código CRC **86BDC42D**.



Ministério da Justiça e Cidadania - MJC
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:10h do dia vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayete Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

2. Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95

Requerente: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogadas: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, declarou a prescrição da multa por intempestividade e a ausência de direito a restituição da taxa processual recolhida por ocasião da notificação da operação, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 28/11/2016, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0271723** e o código CRC **EA2D8D4D**.



Ministério da Justiça e Cidadania - MJC
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 3º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8516 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo nº 08700.006290/2016-95

Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95

Requerente: JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins e outros

Relator: Conselheiro **Alexandre Cordeiro Macedo**

1. De ordem do Conselheiro Alexandre Cordeiro, tendo em vista a juntada de voto, encaminhar autos ao Setor de Apoio ao Plenário (SEAP).

Brasília, 1 de dezembro de 2016

[assinado eletronicamente]

ALDEN CARIBÉ DE SOUSA
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **Alden Caribé de Sousa, Assessor(a)**, em 02/12/2016, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0274511** e o código CRC **4A2963BD**.



ATA DA 95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Às 10:10h do dia vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS

O Presidente Interino saudou os representantes do IPREC - Instituto de Preços e concorrência do Ministério das Finanças de Angola que estão em visita ao Cade até próxima sexta-feira, dia 25/11, Senhor Alvaro Fernão, Coordenador do Departamento de Competitividade e Análise de Mercado; Senhor Policardo Craveiro, Coordenador do Departamento de Controle de Estrutura de Mercado e Concorrência; Senhora Ana Ramalheira, Coordenadora de Departamento de Apoio ao Diretor Geral; e Senhor Fernando Lucala, Técnico do Departamento de Defesa Comercial.

6. Requerimento nº 08700.003945/2016-73

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

O processo foi retirado de pauta a pedido do Presidente Interino, Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Os itens 8 a 14 da pauta foram julgados em conjunto.

8. Requerimento nº 08700.007351/2016-31

Requerentes: Abecitrus, Ademerval Garcia e Plínio de Moraes Rossetti

Advogados: Fernando de Oliveira Marques e Mônica Yumi

Shida Oizumi
Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 330/2016.

9. Requerimento nº 08700.007360/2016-22

Requerentes: Bascitrus Agroindústria S.A. e Horst Jakob Happel

Advogados: Luiz Fernando Amaral Hallembeck

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 331/2016.

10. Requerimento nº 08700.007362/2016-11

Requerentes: Sucofrut Cutrale Ltda., José Luis Cutrale Júnior e Marcos Neves Penteadó Moraes

Advogados: Onofre, Carlos de Arruda Sampaio, Márcio Ramos Soares de Queiroz e Yara Maria de Almeida Guerra Siscar
Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 332/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

11. Requerimento nº 08700.007364/2016-19

Requerentes: Fischer S.A. Agroindústria (atual denominação de Citrosuco Paulista S.A.) e Antônio Francisco Armelin Gomes

Advogados: Fábio Francisco Beraldi e Flávia Chiquito dos Santos

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 333/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

12. Requerimento nº 08700.007366/2016-08

Requerentes: Coimbra-Frutesp S.A., Guillaín Patrice Louis de Camaret, Kenneth Geld e Reinaldo Roberto Sesma

Advogados: Ubiratan Mattos e Fernando Engelberg de Moraes

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 336/2016.

13. Requerimento nº 08700.007370/2016-68

Requerentes: Citrovita Agro Industrial Ltda.
Advogados: Gianni Nunes de Araújo; Maria Amoroso Wagner e Renata Foizer S. Manzoni

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 334/2016.

14. Requerimento nº 08700.007368/2016-99

Requerentes: Cargill Agrícola S.A.
Advogados: Sérgio Varella Bruna e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 335/2016.

3. Processo Administrativo nº 08012.005255/2010-11

Representante: SDE Ex Officio

Representados: Elpida Memory, Inc.; Hitachi Ltd.; SK Hynix Inc. (atual denominação de Hynix Semiconductor, Inc.); Infineon Technologies, AG; Micron Technology, Inc.; Mitsubishi Electric Corp.; Nanya Technology Corporation; NEC Corporation; Samsung Electronics Company Ltd. Corp.; Samsung Semiconductor, Inc.; Toshiba Corporation; Akihiro Furusawa; Akira Sonoda; Alfred P. Censullo; Chae Kyun (C.K.) Chung; Choon Yub (C.Y.) Choi; Dimitrios James Sogas; Dae Soo (D.S.) Kim; Günter Hefner; Heinrich Florian; Hiroyuki Ito; Hiroyuki Kaji; Il Ung Kim; Kimikazu Kitamura; Kiuchi Hirasaki; Kiyitaka Shiromoto; Kun Chul (K.C.) Suh; Naoharu Kajimura; Peter Schaefer; Sun Woo Lee; Theodore Rudd Corwin; Tatsuya Iida; Tatsuya Minami; Thomas Quinn; Yeongho Kang; Young Hwan Park; Young Woo Lee; Yuji Anzai

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro; André Alencar Porto; André Marques Gilberto; Andrea Fabrino Hoffmann Formiga; Barbara Rosenberg; Cecília Vidigal Monteiro de Barros; Daniel Oliveira Andreoli; Fabio Francisco Beraldi; Francisco Ribeiro Todorov; Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas; José Alexandre Buaiz Neto; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Marcelo Calliari; Marcio Dias Soares; Mauro Grinberg; Patricia Avigni; Tulio Freitas do Egito Coelho e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Manifestaram-se oralmente o advogado Francisco Ribeiro Todorov, pela Mitsubishi Electric Corp.; o advogado Frederico Carrilho Donas, pela Toshiba Corporation; e o advogado André Marques Gilberto, pela Nanya Technology Corporation.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a Alfred P. Censullo, Hiroyuki Ito, Kimikazu Kitamura, Kiyotaka Shiromoto, Koichi Hirasaki, Naoharu Kajimura, Tatsuya Iida, Tatsuya Minami, Yuji Anzai e Akira Sonoda, pela suspensão do presente processo em relação aos Representados Infineon Technologies AG; Samsung Semiconductor Inc.; Samsung Electronics Co. Ltd; Micron Technology, Inc.; SK Hynix Inc. (nova denominação de Hynix Semiconductor, Inc.); Hitachi Ltd.; Chae Kyun Chung (Hynix), Choon Yub Choi (Hynix), Dae Soo Kim (Hynix); Kun Chul Suh (Hynix); Theodore Rudd Corwin (Infineon); Heinrich Florian (Infineon); Günter Hefner (Infineon); e Peter Schaefer (Infineon) até cumprimento integral das obrigações previstas nos Termos de Compromisso de Cessação constantes dos Requerimentos 08700.001718/2011-07, 08700.001469/2015-75, 08700.004176/2015-40, 08700.003191/2013-09 e 08700.003672/2016-67, e em relação aos Representados Young Woo Lee (Samsung), Young Hwan Park (Samsung), Yeongho Kang (Samsung), Thomas Quinn (Samsung), Sun Woo Lee (Samsung), Il Ung Kim (Samsung) e Hiroyuki Kaji (Samsung) em razão de homologações de adesão aos Termos de Compromisso de Cessação; e pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multas nos seguintes valores, a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão: a) Elpida Memory, multa no valor de R\$ 1.596.150,00 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil cento e cinquenta reais); b) Mitsubishi Electric Corp, multa no valor de R\$ 1.596.150,00 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil cento e cinquenta reais); c) Nanya Technology Corporation, multa no valor de R\$ 1.537.014,16 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil quatorze reais e dezesseis centavos); d) NEC Corporation, multa no valor de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais); e) Toshiba Corporation, multa no valor de R\$ 1.596.150,00 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil cento e cinquenta reais); f) Akihiko Furusawa, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais); g) Dimitrios James Sogas, multa no valor de R\$ 131.944,44 (cento e trinta e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); acompanhado integralmente pelos Conselheiros Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e Alexandre Cordeiro, manifestou-se o Conselheiro João Paulo de Resende aderindo ao voto do Conselheiro Relator quanto ao mérito, divergindo com relação ao valor das multas impostas aos Representados Elpida Memory, Mitsubishi Electric Corp e Nanya Technology Corporation, pelo que propôs seguintes valores: a) R\$ 109.001,82 (cento e nove mil um reais e oitenta e dois centavos) a Elpida Memory; b) R\$ 934.007,55 (novecentos e trinta e quatro mil sete reais e cinquenta e cinco centavos) a Mitsubishi Electric Corp; e c) R\$ 44.998,60 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) a Nanya Technology Corporation. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira seguiu o voto do Conselheiro Relator. Em voto vogal a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt acompanhou parcialmente o voto do Conselheiro Relator e abriu divergência para arquivar o processo em relação às pessoas físicas Akihiko Furusawa e Dimitrios James Sogas e para acompanhar o Conselheiro João Paulo de Resende em relação a dosimetria das multas aplicadas às pessoas jurídicas Elpida Memory, Mitsubishi Electric Corp e Nanya Technology Corporation em valor inferior às fixadas pelo Relator, por estar de acordo com seus cálculos.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Alfred P. Censullo, Hiroyuki Ito, Kimikazu Kitamura, Kiyotaka Shiromoto, Koichi Hirasaki, Naoharu Kajimura, Tatsuya Iida, Tatsuya Minami, Yuji Anzai e Akira Sonoda, a suspensão do presente processo em relação aos Representados Infineon Technologies AG; Samsung Semiconductor Inc.; Samsung Electronics Co. Ltd; Micron Technology, Inc.; SK Hynix Inc. (nova denominação de Hynix Semiconductor, Inc.); Hitachi Ltd.; Chae Kyun Chung (Hynix), Choon Yub Choi (Hynix), Dae Soo Kim (Hynix); Kun Chul Suh (Hynix); Theodore Rudd Corwin (Infineon); Heinrich Florian (Infineon); Günter Hefner (Infineon); e Peter Schaefer (Infineon) até cumprimento integral das obrigações previstas nos Termos de Compromisso de Cessação juntados aos Requerimentos 08700.001718/2011-07, 08700.001469/2015-75, 08700.004176/2015-40, 08700.003191/2013-09 e 08700.003672/2016-67, e em relação aos Representados Young Woo Lee (Samsung), Young Hwan Park (Samsung), Yeongho Kang (Samsung), Thomas Quinn (Samsung), Sun Woo Lee (Samsung), Il Ung Kim (Samsung) e Hiroyuki Kaji (Samsung) em razão de homologações de adesão aos Termos de Compromisso de Cessação; bem como a condenação dos seguintes Representados Elpida Memory; Mitsubishi Electric Corp; Nanya Technology Corporation; NEC Corporation; Toshiba Corporation.; pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11). O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados Akihiko Furusawa e Dimitrios James Sogas pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e

III, e no art. 21, incisos I, II, III e X, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a aplicação de multa constante do voto do Conselheiro Relator aos seguintes Representados: NEC Corporation; Toshiba Corporation. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação de multa constante do voto do Conselheiro Relator aos seguintes Representados: Elpida Memory, Mitsubishi Electric Corp e Nanya Technology Corporation. Parcialmente vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende que divergiu com relação a dosimetria das multas impostas a Elpida Memory, Mitsubishi Electric Corp e Nanya Technology Corporation e a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que também divergiu com relação a dosimetria das multas impostas a estas Representadas, tendo acompanhado a base cálculo do Conselheiro João Paulo de Resende, e que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a Akihiko Furusawa e Dimitrios James Sogas.

Às 13h18 o Presidente Interino do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 15h11.

1. Processo Administrativo nº 08700.008464/2014-92

Representantes: Multi Armazéns Ltda. e Transportadora Simas Ltda.

Representado: Tecon Rio Grande S.A.

Advogados: Alice Grecchi, Daniel da Silva Antunes, Evandro Wilson Martins, Julio Cesar Cavalcante Aires, Luiz Walter Coelho Filho, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Gilberto Brand e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Manifestaram-se oralmente o advogado Pedro Gilberto Brand, pela Representante Transportadora Simas Ltda e o advogado Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, pela Representada Tecon Rio Grande S.A.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Representada Tecon Rio Grande S.A. pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, incisos IV, V e XIV, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais) e à obrigação de publicação em meia página e a expensas da Representada, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, por duas semanas consecutivas, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Os Conselheiros Paulo Burnier da Silveira, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e Márcio de Oliveira Júnior anteciparam seus votos acompanhando integralmente o Conselheiro Relator. Aguarda o Conselheiro João Paulo de Resende.

5. Requerimento nº 08700.003897/2016-13

Requerentes: BR Plásticos Indústria Ltda. ("BR Plásticos") e BRP Indústria Plástica Ltda. ("BRP")

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte e Nayara Mendonça Silva e Souza e outros.

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 339/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

7. Requerimento nº 08700.004554/2016-76

Requerentes: Nicoll Indústria Plástica Ltda. e Ary Sérgio de Oliveira Fonseca

Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Luis Claudio Nagalli G. Camargo e Raquel Souza Jorge e outros.

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 338/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

2. Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95

Requerente: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogadas: Barbara Rosenberg, Sandra Terepíns e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, declarou a prescrição da multa por intempestividade e a ausência de direito a restituição da taxa processual recolhida por ocasião da notificação da operação, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Consulta nº 08700.006858/2016-78

Consultante: Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG

Advogados: Mauro Grinberg, Carolina Saito da Costa e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente do processo e manifestou-se pela inexistência de notificação obrigatória para o contrato submetido à presente Consulta, em conformidade com a Resolução nº 17/2016 do Cade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.002792/2016-47

Requerentes: Banco Bradesco S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco Santander (Brasil); Caixa Econômica Federal; Itaú Unibanco S.A

Advogados: Barbara Rosenberg, Patrícia Avigni, e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário.

Despachos PRES n°s 302/2016 (Processo n° 08700.005795/2015-51 - calendário das Sessões Ordinárias de Julgamento do Tribunal do Cade para o período de janeiro a junho de 2017) , 323/2016 (Acesso Restrito Req 08700.004578/2015-44), 325/2016 (Acesso Restrito AC 08700.010394/2014-32), 326/2016 (Acesso Restrito AC 08700.000344/2014-47), 327/2016 (Req 08700.006777/2015-97), 328/2016 (AC 08012.006171/2010-03), 324/2016 (Processo 08700.007563/2016-19), 3/2016 (Req 08700.000843/2016-04); apresentados pelo Presidente Interino Márcio de Oliveira Júnior.

O Despacho PRES 329/2016 (Processo 08700.006873/2016-16 - Resolução n° 18/2016) foi homologado por maioria, manifestaram-se contrários os Conselheiros João Paulo de Resende e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Despachos ACM n°s 23/2016 (PA 08700.008464/2014-92); apresentados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Despacho PBS n°s 17/2016 (Acesso Restrito), 18/2016 (Acesso Restrito), 19/2016 (Acesso Restrito), 20/2016 (Acesso Restrito); apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despachos CAJS n°s 28/2016 (Acesso Restrito), 29/2016 (Acesso Restrito), 30/2016 (Acesso Restrito) e ofícios n°s 5923/2016 (PA 08012.000504/2005-15), 5926/2016 (PA 08012.000504/2005-15), 6108/2016 (PA 08012.000504/2005-15); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

As 17h50 do dia vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal do seguinte item da ata, cuja respectiva decisão foi juntada aos autos e está disponível para consulta na unidade de andamento processual: item 3.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente do Conselho
Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 28 de novembro de 2016

Nº 1.506 - Ato de Concentração nº 08700.007545/2016-37. Requerentes: Aegea Saneamento e Participações S.A, Construtora Aterpa S.A. Advogados: André Marques Gilberto e Victoria Malta Corradini. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.507 - Ato de Concentração nº 08700.007552/2016-39. Requerentes: Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda. e Odebrecht Utilities S.A. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Renata Fonseca Zuccolo Giannella e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.509 - Ato de Concentração nº 08700.007226/2016-21. Requerentes: Aspen Pharmacare Holding Limited e GlaxoSmithKline plc. Advogados: Tito Amaral de Andrade e Ursula Pereira Pinto. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
CRIMINAL E PENITENCIÁRIAATA DA 428ª REUNIÃO ORDINÁRIA ÁRIA REALIZADA
NOS DIAS 24 E 25 DE OUTUBRO DE 2016

Aos vinte e quatro e vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se na Sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF. Compareceram: o Presidente, Alamiro Velludo Salvador Netto; o 1º Vice-Presidente Conselheiro Paulo Antônio de Carvalho; 2º Vice-Presidente Marcos Roberto Fuchs; e os seguintes membros: Aldovandro Fragozo Modesto Chaves; Fernando Pastorelo Kfourir; Gabriel de Carvalho Sampaio; Maria Gabriela Viana Peixoto; Marcellus de Albuquerque Ugietie; Renato Campos Pinto de Vito; Roberto Teixeira Pinto Porto; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Ulysses de Oliveira Gonçalves Junior. Justificaram a ausência os seguintes membros: André Luiz de Almeida e Cunha; Arthur Correia da Silva Neto; Hugo Leonardo; Leonardo Costa Bandeira; Leonardo Isaac Yarochevsky; Maria Tereza Uille Gomes; Estiveram também presentes os seguintes convidados: Leandro de Moraes-OAB/SP; Giovanna Bakaj-Adv; Valdirene Daufemback-DEPEN/MJ; Pedro Florêncio Filho-SEAP/AM; Marco Antonio Severo-DEPEN/MJ. O Presidente iniciou a reunião procedendo à posse do Dr. Ulysses de Oliveira Gonçalves Junior como novo membro do CNPCP. Em seguida, o Presidente apresentou a Ata da 427ª Reunião Ordinária do CNPCP, sendo aprovada pelo Plenário. O Presidente ratificou a proposição da Assembléia Legislativa de Pernambuco (Requerimento n. 2444/2016),

a qual apresenta Votos de Aplausos em favor do Conselheiro Marcellus Ugietie, que também é membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco, pelos relevantes serviços prestados na execução penal na área de Direitos Humanos. Iniciando os itens de pauta, o Conselheiro Otávio Toledo apresentou a Exposição de Motivos e a minuta do Decreto Presidencial de Indulto do ano de 2016, elaborada pela Comissão interna do CNPCP que trata da matéria, a ser encaminhada ao Senhor Ministro da Justiça e Cidadania. A partir da análise da proposta apresentada, em votação, os conselheiros se manifestaram da seguinte forma: a) Proposta original Otávio, na qual vedava os casos de violência ou grave ameaça - Conselheiros a favor: Otávio Toledo, Fernando Kfourir, Roberto Porto, Aldovandro Fragozo, Ulysses Oliveira. b) Proposta apresentada pelo Conselheiro Gabriel Sampaio para inclusão de indulto para mães com filhos - Conselheiros a favor: Gabriel Sampaio, Renato de Vito, Maria Gabriela Viana, Marcos Fuchs, Paulo de Carvalho, Marcellus Ugietie. c) Proposta em referência às frações do Decreto Presidencial de Indulto do ano de 2015 - Conselheiros a favor: Gabriel Sampaio, Maria Gabriela Viana, Renato de Vito, Ulysses Oliveira, Paulo de Carvalho, Otávio Toledo, Marcellus Ugietie. d) Proposta apresentada pelo Conselheiro Fernando Kfourir acerca das frações de 3/4 e 4/5 para crimes com violência - Conselheiros a favor: Marcos Fuchs, Aldovandro Fragozo, Fernando Kfourir, Roberto Porto. e) Para manutenção no texto dos crimes que não admitem indulto, conforme proposta apresentada pelo Conselheiro Otávio Toledo - Conselheiros a favor: Ulysses Oliveira, Marcos Fuchs, Otávio Toledo, Aldovandro Fragozo, Paulo de Carvalho, Fernando Kfourir, Roberto Porto. Em sequência, o Conselheiro Gabriel Sampaio pediu vista acerca da proposta apresentada como minuta do Decreto Presidencial de Indulto para o ano de 2016. Declaração de voto-vencido, nos termos da proposta original, pelos conselheiros Fernando Kfourir e Roberto Porto, aderindo à proposta do Conselheiro Otávio Toledo. Após, foi apresentada como ponto de pauta a minuta de Resolução que trata do Monitoramento Eletrônico. Como encaminhamento, a matéria será apreciada no primeiro dia da próxima reunião do CNPCP, sendo convidado o Diretor-Geral do DEPEN, Diretora de Políticas Penitenciárias do DEPEN e Coordenação-Geral Penas e Medidas Alternativas, bem como a manifestação do Conselheiro Roberto Porto, que pediu vista acerca da matéria. Para o mesmo momento, o DEPEN será convidado para apresentar situação orçamentária acerca do FUNPEN, conforme Memorando nº 106/2016/CNPCP/DEPEN do Processo 08016.012037/2016-99. Em prosseguimento aos pontos de pauta, a Conselheira Maria Gabriela Peixoto e o Conselheiro Renato de Vito apresentaram o Relatório de Inspeção Prisional, derivado de visita realizada no período de 08 a 11 de agosto de 2016 no Estado do Amazonas. O Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas (SEAP/AM), Sr. Pedro Florencio, foi convidado para acompanhar a apresentação do respectivo Relatório. Como encaminhamento, o Relatório ficará sobrestado a fim de aguardar a elaboração final das recomendações, haja vista que serão captadas novas informações com intuito de subsidiar o documento final. Após, o vice-presidente encerrou a reunião. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP. Alamiro Velludo Salvador Netto-Presidente do CNPCP

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais, *numerus clausus*.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 64 da Lei de Execução Penal, e

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão de Estudos para definir limite máximo da capacidade de presos por estabelecimento penal, instituída pela Portaria Interna do CNPCP nº 11, de 25 de maio de 2016, composta pelos conselheiros: Marcellus de Albuquerque Ugietie (relator), Leonardo Isaac Yarochevsky, Jose Roberto das Neves, Gerivaldo Neiva, Maria Tereza Uille Gomes e Renato Campos Pinto de Vito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridade, nos termos do parágrafo único, do artigo 85, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, pois a superlotação não é compatível com o processo de ressocialização e que os cárceres brasileiros - prova da ineficiência da política de segurança pública - implicam no aumento da criminalidade, inclusive, com a elevação das taxas de reincidência;

CONSIDERANDO diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea "e"); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV);

CONSIDERANDO a plena eficácia, no ordenamento jurídico interno, dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte (art. 5º, §3º, da CF/88), dos quais guardam pertinência o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO ser a superlotação carcerária dificuldade transversal e a superação das violações de direitos por ela gerada pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, sem olvidar que a Lei de Execução Penal, assegura diversos direitos à pessoa privada de liberdade, como as assistências social, material e religiosa, cuja responsabilidade pela sua garantia incumbe não a um único e exclusivo Poder, mas aos três - Legislativo, Executivo e Judiciário -, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório do IN-FOPEN elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional em dezembro de 2014, o Brasil conta com 607.731 presos distribuídos em 1.424 estabelecimentos prisionais com capacidade para 376.669 e com superlotação de 231.062 presos, ou seja, a lotação de alguns estabelecimentos penais está muito acima de sua capacidade cujo fato, em tese, caracteriza excesso ou desvio na execução da pena e ofensa a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o expressivo aumento da população carcerária feminina nos últimos anos, principalmente após o advento da Lei de Políticas sobre Drogas (Lei nº 11.343/06), sendo que, em 2007, a população feminina era de 19.034 e, em 2014, atingiu 37.380 mulheres presas.

CONSIDERANDO que existem indicadores universais de avaliação comparativa entre os países com base no número de presos por 100.000 habitantes, cujo critério pode vir a ser adotado como referência nas unidades federativas do Brasil como instrumento de planejamento da política pública de capacidade de vagas no sistema prisional.

CONSIDERANDO que compete ao CNPCP estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados, nos termos do inciso VI, do artigo 64, da Lei de Execução Penal, sendo que o fez nos termos da Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, instrumento este que estabelece as diretrizes básicas para a arquitetura penal e fixa os padrões de lotação;

CONSIDERANDO que o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridade, construídos a partir da vigência da resolução 09/2011, com recursos exclusivamente federais, é de:

- I - 300 presos para Penitenciária de segurança máxima;
- II - 800 apenados para Penitenciária de segurança média;
- III - 1.000 apenados na Colônia agrícola, industrial ou similar;
- IV - 300 apenados em Centro de observação criminológica;
- V - 800 presos em cadeia pública.

CONSIDERANDO que as celas, nos termos da Resolução nº 09/2011 devem contar com as seguintes características mínimas: a) o módulo de celas não deve ultrapassar 200 pessoas; b) a cela coletiva não deve exceder 8 pessoas; c) O número de celas individuais, para fins de isolamento, será de pelo menos 2% da capacidade total;

CONSIDERANDO que as Unidades Federativas tem discricionariedade para fixar o número de presos em Penitenciária de segurança mínima, quando construídos sem recursos federais;

CONSIDERANDO o precedente da Suprema Corte Americana, de 2011, que analisou recursos do colegiado da Califórnia em ações coletivas contra o então governador, diante de reiteradas violações ao direito à assistência médica dos presos, em virtude da superlotação carcerária, e, em consequência, determinou que o Estado da Califórnia elaborasse, em prazo curto, plano de redução da superlotação, de forma a reduzir a ocupação para um máximo de 137,5% (cento e trinta e sete vírgula cinco por cento) do número de vagas, selecionando os encarcerados para serem liberados, o que representou uma libertação de cerca de 40.000 internos, cuja medida foi fiscalizada por um colegiado de juizes da Califórnia, cujo precedente foi referido pelo STF no RE 641.320 que tratou da falta de vagas com repercussão geral;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o percentual de 137,5% do número de vagas equivale, num presídio de 800 presos com capacidade de 8 presos por cela a admitir superlotação de até 11 presos por cela;

CONSIDERANDO, no Brasil, as Instituições competentes estão permanentemente construindo e aperfeiçoando sistemas, bases de dados e Cadastros Nacionais, capazes de reunir informações carcerárias, inclusive acerca da superlotação, de forma a gerar alertas às autoridades competentes, como é o caso recente do Cadastro de Presos das Unidades Penais CADUPL (Resolução 2/2016 do CNPCP) ou Cadastro Nacional de Presos - CNP em fase de implementação pelo CNJ (RE 641.320 e Súmula Vinculante 56); resolve:

Art. 1o. Recomendar que a capacidade total de vagas no sistema prisional, por unidade federativa, observe o critério universal de proporcionalidade do número de presos por 100.000 habitantes;

Art. 2o. O limite máximo de capacidade dos estabelecimentos penais, atendendo a sua natureza e peculiaridade, construídos com recursos federais a partir da vigência da resolução 9, de 09.11.2011 deverão observar os limites previstos no anexo IV, item 3.

Art. 3o Delegar poderes ao dirigente máximo do órgão responsável pelo sistema prisional para determinar, por Resolução conjunta com o Presidente do Conselho Penitenciário do Estado, o limite máximo da capacidade de cada estabelecimento penal, que tenha sido construído ou ampliado antes da Resolução no 09, de 18 de novembro de 2011 do CNPCP.

§ 1o Na referida resolução conjunta deverá constar a data de inauguração do estabelecimento penal, a data da última ampliação de vagas, o município, a sigla da unidade penal, bem como o limite máximo de capacidade de cada um dos estabelecimentos penais.

§ 2o Fica vedado estabelecer limite máximo que exceda o número de camas individuais disponíveis no estabelecimento penal, bem como, fica vedada a inclusão no computo do limite máximo o número de colchões improvisados no chão do estabelecimento penal.



Ministério da Justiça e Cidadania - MJC
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95

Requerente: Xingulerder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogadas: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, declarou a prescrição da multa por intempestividade e a ausência de direito a restituição da taxa processual recolhida por ocasião da notificação da operação, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Rezende Fabrino, Secretário(a) do Plenário Substituto(a)**, em 02/12/2016, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0274889** e o código CRC **86B34847**.

Referência: Processo nº 08700.006290/2016-95

SEI nº 0274889



selho Monetário Nacional, o infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c inciso V do artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 47.491,91 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, aos atuados José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo;

Nos termos do Parecer nº 39/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de setembro de 2016, aprovado nesta oportunidade

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 40/2016/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44011.000311/2015-18

ASSUNTO: Auto de Infração nº 25/15-18

AUTUADO: ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000311/2015-18 relativo ao auto de infração nº 25/15-18, de 23/06/2015, lavrado contra Alexej Predtechensky (Diretor-Presidente e AETQ), Adilson Florêncio da Costa (Diretor-Financeiro e membro do Comitê de Investimentos), João Carlos Penna Esteves, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo (membros do Comitê de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE a autuação em relação aos atuados João Carlos Penna Esteves, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo, Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c inciso V do artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 47.491,91 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, para os atuados João Carlos Penna Esteves, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 47.491,91 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, cumulada com INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para os atuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, nos termos do parecer nº 40/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 21 de setembro de 2016.

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 41/2016/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44011.000307/2015-41

ASSUNTO: Auto de Infração nº 22/15-20

AUTUADO: Ricardo Oliveira Azevedo

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000307/2015-41, relativo ao auto de infração nº 22/15-20, de 23/06/2015, lavrado contra RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro do Postalís, na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 22/15-20, de 23/06/2015, em relação ao atuado Ricardo Oliveira Azevedo, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o § 1º, art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; arts. 4º, 9º e inciso I do art. 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009; capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizada pela Portaria MPS/PREVIC nº 744 de 19/12/2012; cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS; nos termos do Parecer nº 41/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 07 de outubro de 2016, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 42/2016/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44210.000015/2015-62

ASSUNTO: Auto de Infração nº 38/2015

AUTUADO: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sergio Reis Quaglia

ENTIDADE: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44210.000015/2015-62 relativo ao auto de infração nº 38/2015, de 01/12/2015, lavrado em desfavor de FABIO MAZZEO - Diretor Presidente, VALTER RENATO GREGORI - Diretor Administrativo-Financeiro e AETQ e SERGIO REIS QUAGLIA - Diretor de Benefícios do METRUS, todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar, PROCEDENTE o Auto de Infração nº 38/2015, de 01/12/2015, em relação aos atuados FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4º e 9º, ambos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 696 de 13/12/2011; cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 38/2015, de 01/12/2015, em relação ao atuado SERGIO REIS QUAGLIA, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4º e 9º, ambos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada pela Portaria MPS/SPC nº 3.227 de 11/12/2009; nos termos do Parecer nº 43/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 25 de outubro de 2016, aprovado nesta oportunidade.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Presidente

Substituto

INSTRUÇÃO Nº 35, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Instrução PREVIC nº 28, de 12 de maio de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 332ª sessão ordinária, realizada em 21 de novembro 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º O art. 8º da Instrução PREVIC nº 28, de 12 de maio de 2016 passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º Nos casos de perda de validade do Atestado de Habilitação para o mesmo cargo, exceto na situação prevista no inciso II do art. 11, será necessário o envio somente de formulário de renovação acompanhado de cópia do certificado emitido por instituição autônoma certificadora e do Encaminhamento Padrão indicando o número do atestado anteriormente emitido."

Art. 2º O art. 11 da Instrução PREVIC nº 28, de 12 de maio de 2016 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O dirigente que porventura permaneça no cargo, nas situações previstas nos incisos I e III, terá a validade do Atestado de Habilitação prorrogada automaticamente por trinta dias."

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Presidente

Substituto

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.336, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando a manifestação do Exmo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, através do Ofício GG nº 537/2016, de 15 de novembro de 2016, onde solicita o emprego da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) para atuar na Cidade do Rio de Janeiro, com vistas a auxiliar na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, por 30 (trinta) dias, a contar de 16/11/2016, para exercer ações de polícia ostensiva na segurança da Assembleia Le-

gislativa do Estado do Rio de Janeiro e adjacências; Palácio da Guanabara e adjacências; Palácio das Laranjeiras e adjacências; e Central do Brasil e adjacências.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do ente federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como a permissão de acesso aos sistemas de informação, inteligência, disque-denúncia e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Cidadania obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.337, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a permanência do emprego da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Mato Grosso do Sul em apoio à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, contida no OF/GABGOV/MS/N. 393/2016, de 27 de outubro de 2016, no qual solicita, em caráter de urgência, o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com as corporações envolvidas, a partir do vencimento da Portaria do Ministério da Justiça e Cidadania, de nº 714, de 27 de julho de 2016, e por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para atuar, de forma complementar, em apoio às atividades da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, no município de Caarapó, nos conflitos agrários envolvendo disputas territoriais, com o objetivo de garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio e a manutenção da ordem pública.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Entes da Federação, ocasião em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação de base administrativa, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º Os profissionais a serem disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Cidadania trabalharão em módulo mínimo de pelotão e obedecerão ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95

Requerente: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogadas: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, declarou a prescrição da multa por intempestividade e a ausência de direito a restituição da taxa processual recolhida por ocasião da notificação da operação, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 2 de dezembro de 2016

HUGO REZENDE FABRINO

Secretário do Plenário

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 2 de dezembro de 2016

Nº 1.536 - Ato de Concentração nº 08700.007734/2016-18. Requerentes: Invivo Agrocienes S.A.S. e CCAB Agro S.A.. Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Bruno De Luca Drago e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.539 - Ato de Concentração nº 08700.007735/2016-54. Requerentes: KGIC Merger Corporation e Guardian Industries Corp. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e Bruna Trevelin. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.540 - Ato de Concentração nº 08700.007762/2016-27. Requerentes: Wal-Mart Stores, Inc., Shoebuy.com, Inc. Advogados: Amadeu Ribeiro, Paula Camara e Amália Batocchio. Decido pela aprovação sem restrições.



Ministério da Justiça e Cidadania - MJC
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo cabível para interposição de recurso, transitando em julgado o processo nº 08700.006290/2016-95. Publicada a Decisão no Diário Oficial da União de 05/12/2016, seção 1, pág. 21. Certifico, ainda, que o processo foi remetido ao Arquivo, tendo em vista decisão plenária.

Ato de Concentração nº 08700.006290/2016-95

Requerente: Xinguleder Couros Ltda. e JBS S.A. (sucessora da Bertin S.A.)

Advogadas: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, declarou a prescrição da multa por intempestividade e a ausência de direito a restituição da taxa processual recolhida por ocasião da notificação da operação, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 13/12/2016, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0280074** e o código CRC **63BD0DD7**.

Referência: Processo nº 08700.006290/2016-95

SEI nº 0280074